

Diário Oficial



Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano XCIX • Nº 73

Diário Eletrônico

Recife, quarta-feira, 20 de abril de 2022

Disponibilização: 19/04/2022

Publicação: 20/04/2022

Parecer indica aprovação das contas de ex-prefeito de Sirinhaém

A Primeira Câmara do TCE emitiu, na terça-feira (12), parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Sirinhaém a aprovação, com ressalvas, das contas de governo do ex-prefeito, Franz Araújo Hacker, relativas ao exercício financeiro de 2020. O relator do processo (nº 21100372-4) foi o conselheiro Carlos Porto.

Em seu voto, o conselheiro destacou o cumprimento dos limites constitucionais e legais apreciados com educação e saúde, que devem ser no mínimo de 25% e 15% da receita, respectivamente. Além disso, foi apontado que a Dívida Consolidada Líquida do município respeitou os limites preconizados pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal e o Repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores cumpriu o estabelecido pela Constituição Federal.

Ainda no voto, foi apontado o descumprimento do limite para a Despesa Total com Pessoal, a existência de déficit financeiro e o recolhimento parcial das contribuições patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

Em relação ao primeiro ponto, o voto destaca que o Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e o Decreto Legislativo Estadual nº 9/20 reconheceram o estado de calamidade pública em virtude da pandemia de Coronavírus em âmbito nacional e estadual, respectivamente, até 31 de dezembro de 2020. “Considerando que o art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal versa sobre os prazos para recondução da Despesa Total com Pessoal e as sanções ao ente nacional em caso de



FOTO: MARÍLIA AUTO

não obediência desses prazos, os municípios pernambucanos, para o exercício de 2020, estão dispensados

da necessidade de retorno da DTP aos limites previstos”, diz o voto.

No que diz respeito ao déficit financeiro, o relator aponta que os achados em questão contribuem para a

emissão do parecer prévio e devem ser encaminhados ao campo das

determinações, para que sejam procedidas as devidas correções, restando apenas o recolhimento parcial

das contribuições devidas ao RGPS como irregularidade, o que, de acordo com o voto, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade,

não levam à rejeição das contas. Sendo assim, além de emitir o

parecer pela aprovação, com ressalvas, o conselheiro fez algumas determinações à gestão, com destaque para que se realize o controle contábil de forma eficiente, que ocorra o recolhimento integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas e que sejam tomadas todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal.

Durante o julgamento, o conselheiro Valdecir Pascoal, que votou pela aprovação, ressaltou a importância do voto, tendo em vista ser um dos primeiros a analisar as contas de 2020 já dentro do contexto da pandemia de Covid-19. “Se fosse em 2019, meu voto seria pela rejeição, tendo em vista as irregularidades com a despesa de pessoal e a previdência. Ocorre que à luz de uma legislação excepcional, devido à crise da pandemia, essa irregularidade acaba sendo mitigada de forma acertada”, disse o conselheiro.

Com os votos do conselheiro Valdecir Pascoal e do presidente da Primeira Câmara, conselheiro Marcos Loreto, o voto foi aprovado por unanimidade. O Ministério Público de Contas foi representado na sessão pelo procurador Ricardo Alexandre.

CONTAS DE GOVERNO - São contas globais que refletem a situação das finanças do município, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária, os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao Poder Legislativo, bem como o atendimento às normas que disciplinam a transparência da administração pública.



AVISO

Desde o dia 6 de abril, as sessões do Pleno e das Câmaras passaram a ser realizadas de forma híbrida com transmissão pelo Youtube. Para defesa oral no formato remoto, os advogados devem enviar, ao e-mail dp@tce.pe.gov.br, nome, OAB, parte interessada, número do processo e telefone, em até 2h antes das sessão de julgamento.

Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA ADJUNTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 168/2022, de 6 de janeiro de 2022, publicada no DOE de 10 de janeiro de 2022, resolve:

Portaria nº 337/2022 – designar o Servidor FÁBIO LÚCIO ALVES, matrícula 1676, para responder pela Função Gratificada de Secretário de Inspetor, símbolo TC-FGS-2, da Inspeção Regional de Palmares, durante o impedimento do titular PEDRO CARLOS DE SOUZA, a partir de 2 de maio de 2022.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 19 de abril de 2022.

ANTONIO CABRAL DE CARVALHO JÚNIOR
Chefe de Gabinete da Presidência Adjunto

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA ADJUNTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 168/2022, de 6 de janeiro de 2022, publicada no DOE de 10 de janeiro de 2022, resolve:

Portaria nº 338/2022 – formalizar o exercício da Analista de Gestão – Área de Administração ANANAYRA ALCOFORADO FONSECA PLUTARCO, matrícula 2086, na Gerência de Registro Cadastral - GECD, do Departamento de Gestão de Pessoas - DGP, a partir de 20 de abril de 2022.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 19 de abril de 2022.

ANTONIO CABRAL DE CARVALHO JÚNIOR
Chefe de Gabinete da Presidência Adjunto

Despachos

O Exmo. Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu o seguinte despacho: Petce 9881 - José Ricardo Borges, autorizo; Petce 10102 - Marco Antônio Rios da Nóbrega, autorizo. Recife, 19 de abril de 2022.

O Sr. Diretor Geral do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 017/20, proferiu o seguinte despacho: Petce 3626 - Carlos Frederico do Rego Maciel Filho, indefiro. Recife, 19 de abril de 2022.

A Sra. Diretora de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 172/22, proferiu os seguintes despachos: Petce 10098 - Regina Queiroz Medeiros Carneiro, autorizo; Petce 10126 - Lenira Gonçalves de Macêdo, autorizo; Petce 10127 - Lenira Gonçalves de Macêdo, autorizo; Petce 10235 - Adenor Cardoso, autorizo; Petce 10218 - Bruno Bemvindo Cruz, autorizo; Petce 9645 - Antônio Cabral de Carvalho Júnior, autorizo; Petce 10278 - Arnóbio Vanderlei Borba, autorizo. Recife, 19 de abril de 2022.

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100700-6 (Auditoria

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Ranilson Ramos; **Vice-Presidente:** Teresa Duere; **Corregedor:** Valdecir Pascoal; **Ouvidor:** Carlos Neves; **Diretor da Escola de Contas:** Carlos Porto; **Presidente da Primeira Câmara:** Marcos Loreto; **Presidente da Segunda Câmara:** Dirceu Rodolfo; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Gustavo Massa; **Auditor Geral:** Marcos Antônio Rios da Nóbrega; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Adjunto:** Dácio Rijo Rossiter Filho; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto; **Estagiária:** Diagramação e Editoração Eletrônica: Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

Especial Prefeitura Municipal de Gravatá, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) VALDECIR PASCOAL);

ANDRE LUIZ DE CASTRO FERNANDES(***.722.974-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

19 de Abril de 2022

VALDECIR PASCOAL
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 20100742-3 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Cabrobó, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):

Marcilio Rodrigues Cavalcanti(***.758.754-**) PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB PE-5791), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

19 de Abril de 2022

CARLOS NEVES
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100707-9 (Auditoria Especial Instituto de Recursos Humanos do Estado de Pernambuco, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

CLAUDIO DUARTE DA FONSECA(***.547.314-**) JOAQUIM CAMELO GALVAO DE MELO (OAB PE-26277), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

19 de Abril de 2022

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica notificado LAURA ROBERTA PAES SAMPAIO (CPF ***.000.244-**) para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 21100734-1 (Auditoria Especial – Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR), referente aos fatos levantados na(s) peça(s): Relatório de Auditoria (doc. 9), no prazo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

Terça-feira, 19 de Abril de 2022

EDUARDO MACHADO DE MELO
Diretor do Núcleo de Auditorias Especializadas

Termos de Ajuste de Gestão - TAG

EXTRATO Nº 040/2022 DO TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

PROCESSO TCE-PE Nº 2212893-1

INTERESSADO: MANUEL SEVERINO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ATO SUBMETIDO À HOMOLOGAÇÃO: TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E O MUNICÍPIO DE CARPINA.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, HOMOLOGO o TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e o Município de Carpina, pessoa jurídica de direito público, representado por seu Prefeito, Sr. Manuel Severino da Silva.

Recife, 19 de abril de 2022.

CONSELHEIRO MARCOS LORETO – PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

EXTRATO Nº 041/2022 DO TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

PROCESSO TCE-PE Nº 2159101-5

INTERESSADA: MARIANA MENDES DE MEDEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ATO SUBMETIDO À HOMOLOGAÇÃO: PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E O MUNICÍPIO DE CUMARU.

Com base nos documentos acostados aos autos, considerando a legislação pertinente à matéria e em virtude da solicitação do interessado, HOMOLOGO A PRORROGAÇÃO de 60 (sessenta dias) dos prazos previstos originalmente neste TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO celebrado entre o Tribunal de

Contas do Estado de Pernambuco e o Município de Cumaru, pessoa jurídica de direito público, representado por sua Prefeita, Srª. Mariana Mendes de Medeiros.

Recife, 19 de abril de 2022.

CONSELHEIRO MARCOS LORETO – PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Acórdãos

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 16100208-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Hospital Otávio de Freitas

INTERESSADOS:

ALLISSON HENRIQUE MATOS PROCÓPIO

ANA PATRÍCIA PASTICK ROLIM

ANDRE CAVALCANTI AMARANTE

ANTONIO DE ALMEIDA PEREIRA

DANIELA CAVALCANTI MOUTINHO SALES

EDUARDO MEDICIS MARANHÃO LACERDA

Empresa Nacional de Esterilização Eireli - ENAE

FABIOLA COUTINHO PASCHOAL BARBOSA

GISELE GOMES DE SOUSA

LUCIANA MARIA FURTADO DE MENDONÇA DE AGUIAR ALBUQUERQUE

MÔNICA MARIA ECHEVERRIA MARTINS

RAFAELA AZEVEDO DOURADO

RENATO NASCIMENTO MENDES DE LIMA

RICARDO JORGE MELO DE ANDRADE

ANTONIO BARRETO DE MIRANDA

ALUISIO FREITAS DE ALMEIDA JUNIOR (OAB 17475-PE)

IARACY SOARES DE MELO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 516 / 2022

LICITAÇÕES E CONTRATOS. DESPESA. FRACIONAMENTO.

1. As compras e serviços a serem contratados durante o exercício financeiro devem ser planejados e licitados como forma de evitar o fracionamento de despesas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100208-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Empresa Nacional De Esterilização Eireli - Enae:

CONSIDERANDO irregularidades nos pagamentos realizados no Contrato nº 06/2013, firmado com a Empresa Nacional de Esterilização – ENAE, em valor superior ao serviço executado, nos exercícios de 2013 e 2014;

CONSIDERANDO que os valores recebidos indevidamente pela ENAE ocasionaram prejuízos financeiros ao HOF, no valor de R\$ 592.112,35;

CONSIDERANDO a possibilidade de existirem valores a compensar, em favor da empresa ENAE, em razão da suspensão do pagamento de serviços prestados ao HOF;

Iaracy Soares De Melo:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO o uso indevido de Termos de Ajuste de Contas – TAC, com base no parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO burla ao processo licitatório por meio de fracionamento das despesas relativas a aquisições de materiais hospitalar, laboratorial e farmacológico em afronta ao inciso XXI do art. 37 da CF, bem como ao art. 3º da Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO que não ficou demonstrado que as irregularidades remanescentes não constituíram lesividade aos cofres públicos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Iaracy Soares De Melo, relativas ao exercício financeiro de 2015

Dar quitação aos demais responsáveis.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Hospital Otávio de Freitas, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Realizar o levantamento de possíveis créditos em favor da Empresa Nacional de Esterilização – ENAE, que, caso existentes, deverão ser compensados com os valores devidos no Contrato nº 06/2013 (AO.1);

Prazo para cumprimento: 60 dias

2. Realizar negociação com a Empresa Nacional de Esterilização (ENAE), a fim de reaver os valores pagos indevidamente, nos exercícios de 2013 e 2014, no montante de R\$ 592.112,35 (quinhentos e noventa e dois mil cento e doze reais e trinta e cinco centavos), inclusive, iniciando a cobrança pelas vias judiciais pertinentes (OA.1).

Prazo para cumprimento: 60 dias

3. Observar o disposto na Resolução TC vigente que trate dos documentos e informações que devam integrar a prestação de contas anual (A1.1);

4. O HOF deve realizar um controle físico eficiente dos bens móveis permanentes dos quais faz uso e administra (A2.1);

5. Registrar o saldo de todos os bens móveis permanentes no Balanço Patrimonial do HOF, a fim de produzir informações consistentes acerca deste item do Ativo Não Circulante (A2.2);

6. Registrar o imóvel onde funciona o hospital, nos demonstrativos patrimoniais e contábeis do HOF (A2.3);

7. Promover o devido e necessário planejamento das contratações, a fim de se evitar o uso inadequado do Termo de Ajuste de Contas (A3.1);

8. Realizar por meio de procedimento licitatório as aquisições de materiais farmacológico, laboratorial e hospitalar, evitando as recorrentes dispensas por valor, fundadas no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93 (A4.1).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2154330-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/04/2022

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO

INTERESSADO: ANTÔNIO RAIMUNDO BARRETO NETO

ADVOGADOS: Drs. BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA – OAB/PE Nº 33.660, CHRISTIANA

LEMONS TURZA FERREIRA – OAB/PE Nº 25.183, LEUCIO DE LEMOS FILHO – OAB/PE Nº 05.807,

E MAURO CÉSAR LOUREIRO PASTICK – OAB/PE Nº 27.547

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 517 /2022

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES NÃO SE SUSTENTAM.

Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2154330-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 752/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2056052-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 244/2022, dos quais fazem suas razões de votar; **CONSIDERANDO** que as razões recursais não foram capazes de afastar as irregularidades imputadas,

Em **CONHECER** do recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 752/2021, proferido pela Segunda Câmara desta Corte, em autos do Processo TCE-PE nº 2056052-7 (Admissão de Pessoal).

Recife, 19 de abril de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1950373-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/04/2022

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

INTERESSADO: MÁRIO RICARDO SANTOS DE LIMA

ADVOGADO: DR. PAULO ARRUDA VERAS – OAB/PE Nº 25.378

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 518 /2022

RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO ENVIO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARGUMENTOS IMPROCEDENTES.

Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950373-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1405/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1928510-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO que a multa foi imputada em face do descumprimento de deliberação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não foram capazes de afastar as irregularidades contempladas na decisão recorrida,

Em **CONHECER** do recurso interposto para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se todos os termos da decisão recorrida.

Recife, 19 de abril de 2022.
 Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente
 Conselheiro Carlos Neves - Relator
 Conselheiro Carlos Porto
 Conselheira Teresa Duere
 Conselheiro Valdecir Pascoal
 Conselheiro Marcos Loreto
 Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
 Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2210637-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/04/2022
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM
INTERESSADA: GEOVANIA MARIA DE AGUIAR
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 519 /2022

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO.

Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que têm função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2210637-6, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 51/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2158479-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 92/2022, que se acompanha; CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno; CONSIDERANDO, assim, que a Embargante não comprovou a existência de omissões ou contradição no Acórdão embargado, Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 19 de abril de 2022.
 Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente
 Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator
 Conselheiro Carlos Porto
 Conselheira Teresa Duere
 Conselheiro Marcos Loreto
 Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
 Conselheiro Carlos Neves
 Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2055408-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/04/2022
AGRAVO REGIMENTAL
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO
INTERESSADOS: ESTADO DE PERNAMBUCO, ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO E JOSUÉ REGINO DA COSTA NETO
PROCURADORA-GERAL ADJUNTA: DRA. GIOVANA ANDREA GOMES FERREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 520 /2022

DISPENSA DE LICITAÇÃO. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. EXIGÊNCIA DE ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS. PROJETO “AS BUILT”. ADENDO A CAUTELAR. NÃO EXACERBAÇÃO DA SITUAÇÃO DA AGRAVANTE.

O marco regulatório voltado ao enfrentamento da pandemia do coronavírus, em particular no que tange à dispensa de licitação, não aboliu mecanismos indispensáveis para a boa aplicação de recursos públicos. O gestor público não pode se descuidar quanto à apresentação de informações afetas: ao projeto que retrate fielmente o que foi construído (“as built”); à memória de cálculo dos quantitativos; às composições de preços unitários dos itens de serviços. O fato de se tratar de execução de projeto “as built” ou “como construído” não afasta a necessidade de projeto básico. Mesmo porque contratos na espécie se caracterizam, justamente, pela flexibilidade na execução em relação ao originalmente projetado, cabendo à empresa contratada a apresentação do projeto original com as eventuais alterações realizadas durante o andamento dos serviços (incluindo todas as plantas, memoriais e especificações, com detalhes do que foi executado e quais insumos foram utilizados nessa execução). Elementos comprobatórios esses indispensáveis para lastrear o pagamento do avençado. Além da competência desta Corte de Contas para o exame exauriente da questão de fundo, a instauração de auditoria especial não exacerba a situação da recorrente, sendo de se esperar, bem ao contrário, que venha a atender mais adequadamente seu interesse, uma vez que se constitui a via mais célere à resolução da lide principal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2055408-4, AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 655/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº Nº 2054424-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Parecer Técnico da GAOP; CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 353/2021; CONSIDERANDO que o marco regulatório voltado ao enfrentamento da pandemia do coronavírus, em particular no que tange à dispensa de licitação, não aboliu mecanismos indispensáveis para a boa aplicação de recursos públicos; CONSIDERANDO que o gestor público não pode se descuidar quanto à apresentação de informações afetas: ao projeto que retrate fielmente o que foi construído (“as built”); à memória de cálculo dos quantitativos; às composições de preços unitários dos itens de serviços; CONSIDERANDO que a ausência dos elementos anteditos prejudica a análise a cargo deste Tribunal; CONSIDERANDO que o fato de se tratar de execução de projeto “as built” ou “como construído” não afasta a necessidade de projeto básico. Mesmo porque contratos na espécie se caracterizam, justamente, pela flexibilidade na execução em relação ao originalmente projetado; CONSIDERANDO que cabe à empresa contratada a apresentação do projeto original com as eventuais alterações realizadas durante o andamento dos serviços (incluindo todas as plantas, memoriais e especificações, com detalhes do que foi executado e quais insumos foram utilizados nessa execução). Elementos comprobatórios esses indispensáveis para lastrear o pagamento avençado; CONSIDERANDO que cabe a esta Corte de Contas o exame de caráter exauriente da questão de fundo, a saber: a apreciação, sob o crivo da economicidade, dos itens de serviços 04, 06, 07, 08 e 09, no montante de R\$ 349.747,37, representando 38,34% do valor total do contrato; CONSIDERANDO que a instauração de auditoria especial não exacerba a situação da recorrente, sendo de se esperar, bem ao contrário, que venha a atender mais adequadamente seu interesse, uma vez que se constitui a via mais célere à resolução da lide principal, na medida em que a atuação deste Tribunal poderá iniciar-se desde logo, não remanescendo diferida até a conclusão dos trabalhos da Controladoria Geral do Estado, que podem ser continuados, sem prejuízo, assim, do determinado originalmente, Em **CONHECER** do presente agravo regimental e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Outrossim, que seja determinada à Diretoria de Controle Externo a formalização de processo de auditoria especial com vistas ao exame exauriente da questão de fundo, objeto do Processo de Medida Cautelar TCE-PE nº 2054424-8. Por fim, que a Diretoria de Plenário encaminhe o inteiro teor desta deliberação à Diretoria de Controle Externo.

Recife, 19 de abril de 2022.
 Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente
 Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator
 Conselheiro Carlos Porto
 Conselheira Teresa Duere
 Conselheiro Valdecir Pascoal
 Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
 Conselheiro Carlos Neves
 Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/04/2022
PROCESSO TCE-PE Nº 22100138-4
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar
EXERCÍCIO: 2022
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos de Pernambuco
INTERESSADOS:
 RACHEL MORAIS DE OLIVEIRA
 ROMERO TAVARES DE AMORIM FILHO.
 ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
 PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 521 / 2022

LICITAÇÕES E CONTRATOS. SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DAS OBRAS. REVOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. Após a atuação preventiva e cautelar do Tribunal de Contas, havendo ulterior revogação do certame pela gestão, cabe o arquivamento do Processo de Medida Cautelar, por perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100138-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que o Processo Licitatório nº 004/2022-CPL I da SIRH, que tinha por objeto a contratação de empresa de engenharia para supervisão e fiscalização da execução das obras de triplificação da BR-232/PE, foi revogado, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de 31.03.22; **CONSIDERANDO** que a revogação do certame acarreta a perda de objeto do processo cautelar; **CONSIDERANDO** o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 71 c/c o art. 75 da CF/88 e no art. 6º da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu e determinou o arquivamento por perda de objeto do pedido de medida cautelar oriundo do Núcleo de Engenharia (NEG) deste TCE, referente ao Processo Licitatório nº 004/2022-CPL I da SIR

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo inteiro teor aos interessados, bem como à CCE.

Presentes durante o julgamento do processo:
 CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
 CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanhã
 Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

CONSIDERANDO, portanto, não restarem presentes os requisitos necessários para a emissão da tutela de urgência, nos termos do art. 18 da Lei 12.600/2004 e do 1º da Resolução TC nº 16/2017.
Indefiro, *ad referendum* da Segunda Câmara, a Medida Cautelar pleiteada pela empresa Cruzeiro Dedetizações Serviços e Comércio Eireli para suspensão do Pregão Eletrônico nº 009/2022.
 Comunique-se aos interessados.
 Publique-se, em conformidade com o art. 6º da Resolução TC nº 16/2017.

Recife, 19 de abril de 2022

Maria Teresa Caminha Duere
 Conselheira Relatora

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100107-4

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes

INTERESSADOS:

ANDERSON FERREIRA RODRIGUES

RICARDO AZEVEDO SETTE (OAB 01687-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 522 / 2022

MEDIDA CAUTELAR: INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO; INDEFERIMENTO.

1. A inexistência dos requisitos do *fumus boni iuris* e/ou do *periculum in mora* ocasiona o indeferimento da Cautelar Pleiteada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100107-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Parecer Técnico do Núcleo de Engenharia deste Tribunal; CONSIDERANDO que não restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão da Medida de Urgência, notadamente o "*fumus boni iuris*"; CONSIDERANDO o previsto no art. 71 *c/c* o 75 da CF/88; art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TC nº 16/2017;

HOMOLOGAR a decisão monocrática

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanhã

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanhã

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanhã

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

Decisões Monocráticas

MEDIDA CAUTELAR- DECISÃO MONOCRÁTICA

IDENTIFICAÇÃO

Processo: 22100137-2

Órgão: Prefeitura Municipal de Timbaúba

Modalidade: Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2022

Relatora: Conselheira Teresa Duere

Interessados: Cruzeiro Dedetizações Serviços e Comércio Eireli (Representante);

Renan Agostinho de Sousa (Pregoeiro).

EXTRATO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo de Medida Cautelar, TCE-PE nº 22100137-2, formalizado em decorrência de representação apresentada a este Tribunal pela empresa Cruzeiro Dedetizações, Serviços e Comércio Eireli, **DECIDO**, nos termos do inteiro teor da deliberação que integra os autos,

CONSIDERANDO o teor da denúncia apresentada pela empresa Cruzeiro Dedetizações Serviços e Comércio Eireli contra o edital do Pregão Eletrônico nº 009/2022, lançado pela Prefeitura Municipal de Timbaúba para contratar serviço de dedetização, descupinização e desratização para atender as necessidades dos prédios das unidades de ensino e do Fundo Municipal de Saúde do Município de Timbaúba, com orçamento estimativo de R\$ 310.290,45;

CONSIDERANDO a análise constante no Parecer Técnico elaborado pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC) deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 12.753.2005, Decreto Estadual nº 31.246.2007, Resolução - RDC nº 52.2009 e Portaria ADAGRO nº 031.2019 não exige licença ou registro na ADAGRO para fins de licitação;

CONSIDERANDO que o edital exigiu Licença Sanitária e Ambiental conforme Resolução ANVISA RDC nº 52/09;

CONSIDERANDO que a não exigência de apresentação de Balanço Patrimonial, *in casu*, não apresenta potencialidade de causar prejuízo ao erário, como suscitado pela empresa denunciante;

CONSIDERANDO não haver sido demonstrado fundado receio de dano ao erário, já que não foi constatada a presença de cláusulas restritivas à ampla competitividade, ou a omissão de exigências necessárias à garantia da execução contratual, além de ter-se verificado que o valor obtido após a etapa dos lances foi inferior ao estimado pela Administração Municipal;

CONSIDERANDO que este TCE/PE já exarou entendimento de que "*o regime de tutela provisória de urgência instituído pelos arts. 2º, inciso XXVI, 18, 21, inciso XIV, 48-B e 103, inciso XI, da Lei Orgânica do TCE-PE, e pela Resolução TC nº 16/2017, existe para a tutela provisória de direitos e interesses do Erário, não dos gestores públicos ou das pessoas físicas ou jurídicas que possuem relação contratual ou legal com ele, sentido este que é dado pelo art. 3º da Resolução TC nº 16/2017, quando, de forma exemplificativa, relaciona os poderes conferidos ao Relator no exercício da jurisdição provisória de urgência*" (Acórdão 1706/2021, processo TCE-PE nº 2058399-0);

MEDIDA CAUTELAR MONOCRÁTICA

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 22100106-2

Órgão: Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco - ALEPE

Modalidade: Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2022

Relator: Cons. Carlos Porto

Interessados: CLODOALDO MAGALHÃES DE OLIVEIRA LIRA (Primeiro Secretário)

EDUARDO AUGUSTO SANTOS SOARES SILVA (Presidente da CPL)

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 22100106-2, Medida Cautelar formalizada nos termos do art. 4º da Resolução TC nº 16/2017, a partir de Despacho de Encaminhamento Imediato do Núcleo de Engenharia que tem por objeto a adoção de medidas administrativas urgentes e necessárias à suspensão da Concorrência nº 002/2021, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para elaboração dos projetos executivos complementares de engenharia e execução da obra de restauração do Palácio Joaquim Nabuco da ALEPE.
DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos;

CONSIDERANDO a importância histórica e cultural da edificação objeto da Concorrência nº 002/2021;

CONSIDERANDO que o objeto da presente licitação envolve a restauração do Palácio Joaquim Nabuco e uma complexidade típica dos serviços dessa natureza;

CONSIDERANDO que as alterações realizadas no orçamento de referência da obra tiveram pequena repercussão financeira no valor total estimado (menos de 1% do valor total);

CONSIDERANDO que todas as empresas que retiraram o instrumento convocatório foram certificadas das alterações promovidas pela ALEPE e que não houve questionamentos ou impugnações ao edital;

CONSIDERANDO que 06 (seis) empresas compareceram à sessão de abertura do certame;

CONSIDERANDO que a reabertura do prazo da licitação pode dar causa a relevante e indesejado *periculum in mora reverso*, em razão do estado de conservação do imóvel e a necessidade de se iniciar as obras de restauro e conservação do Palácio Joaquim Nabuco o mais urgente possível;

CONSIDERANDO que apesar de terem sido identificadas falhas e inconsistências no orçamento de referência, a auditoria não estimou o dano potencial causado por estas ou o impacto financeiro em relação ao valor total da obra;

CONSIDERANDO a necessidade da realização do acompanhamento *pari passu* da licitação e da execução do contrato, por meio de processo de Auditoria Especial, momento em que as questões de mérito aqui levantadas serão oportunamente apreciadas;

INDEFIRO, *ad referendum* da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, a medida cautelar solicitada.

Ademais, determino:

Ao Núcleo de Engenharia (NEG):

1. Que adote as providências para formalização de processo de Auditoria Especial para acompanhamento da licitação e da execução contratual. Devendo também ser emitido Alerta de Responsabilização em relação aos pontos controversos mencionados no despacho técnico da auditoria (doc. 03), em especial para a necessidade da ALEPE promover a divulgação de todos os atos relacionados à Concorrência nº 002/2021 no sítio eletrônico da entidade, em atendimento ao Princípio da Transparência (art. 37 da CF e art. 3º, § 3º da Lei 8.666/93).

À Secretaria deste Gabinete, proceda-se à:

1. Publicação da presente decisão interlocutória no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme estabelece o art. 6º, da Resolução TC 016/2017;

2. Ciência, do inteiro teor desta deliberação, aos Conselheiros votantes, ao membro do MPCO que atuará na homologação e à Diretoria de Controle Externo (DEX), nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TC 016/2017;

3. Notificação do 1º Secretário da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco, Deputado Clodoaldo Magalhães Oliveira Lyra.

Recife, 19 de abril de 2022.

Conselheiro Carlos Porto
 Relator

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1940/2022**PROCESSO TC Nº 2156456-5****RESERVA****INTERESSADO(S):** MANOEL IVO DA SILVA FILHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3547/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 19/03/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Abril de 2022

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1941/2022**PROCESSO TC Nº 2156488-7****RESERVA****INTERESSADO(S):** MIGUEL MARIANO DA SILVA JÚNIOR**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2216/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 06/03/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Abril de 2022

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1942/2022**PROCESSO TC Nº 2157914-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA DE FÁTIMA VALDEVINO DE LIMA MATOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 37/2021 - VICENCIAPREVI - Instituto Previdenciário do Município de Vicência, com vigência a partir de 28/09/2020

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Núcleo de Auditorias Especializadas deste Tribunal;

CONSIDERANDO que os documentos acostados aos autos não atendem aos requisitos para apreciação favorável quanto à legalidade da inativação;

CONSIDERANDO que não foi comprovado tempo de contribuição suficiente para aposentadoria, nos termos da fundamentação constante na portaria sob análise;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 18 de Abril de 2022

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1943/2022**PROCESSO TC Nº 2210539-6****PENSÃO****INTERESSADO(S):** IASMIN VICTÓRIA PEREIRA MARTINS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5996/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 07/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Abril de 2022

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1944/2022**PROCESSO TC Nº 2210569-4****PENSÃO****INTERESSADO(S):** CARLOS ARCOVERDE DE AMORIM**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 6086/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Abril de 2022

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1945/2022**PROCESSO TC Nº 2110232-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** VILMA CAVALCANTI CARDOSO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 36/2020 - Secretaria da Fazenda e da Administração da Prefeitura Municipal de Olinda, com vigência a partir de 01/03/2020

CONSIDERANDO não tem tempo de contribuição suficiente para aposentadoria;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 18 de Abril de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1946/2022**PROCESSO TC Nº 2110322-7****PENSÃO****INTERESSADO(S):** ANA MARIA DE PAIVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5508/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Abril de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1947/2022**PROCESSO TC Nº 2110345-8****PENSÃO****INTERESSADO(S):** ELIZAMA DE OLIVEIRA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5483/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 12/03/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Abril de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1948/2022**PROCESSO TC Nº 2110361-6****PENSÃO****INTERESSADO(S):** JOÃO BATISTA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5515/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 05/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Abril de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1949/2022**PROCESSO TC Nº 2156457-7****RESERVA****INTERESSADO(S):** SÉRGIO BISPO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2267/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Abril de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1950/2022**PROCESSO TC Nº 2156644-6****APOSENTADORIA**

INTERESSADO(s): MARIA LÚCIA LIRA DO NASCIMENTO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2203/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Abril de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1951/2022
PROCESSO TC Nº 2156662-8

PENSÃO
INTERESSADO(s): FRANCISCA GERMANA GOMES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3918/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Abril de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1952/2022
PROCESSO TC Nº 2156696-3

REFORMA
INTERESSADO(s): JOSÉ PAULO RIBEIRO DE LIMA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5286/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 20/11/2006

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Abril de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1953/2022
PROCESSO TC Nº 2158948-3

PENSÃO
INTERESSADO(s): EVANETE LUZIA DA CONCEIÇÃO GALDINO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 086/2022 - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina, com vigência a partir de 16/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Abril de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1954/2022
PROCESSO TC Nº 2210558-0

PENSÃO
INTERESSADO(s): MARIA DE FÁTIMA FREIRE DE MENEZES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 6042/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Abril de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1955/2022
PROCESSO TC Nº 2210559-1

PENSÃO
INTERESSADO(s): JACIARA MARIA NASCIMENTO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 6047/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Abril de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1956/2022
PROCESSO TC Nº 1822525-1

PENSÃO
INTERESSADO(s): LUAN JOSE BARBOSA DE SOUSA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 641/2018 - RECIPIREV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores, com vigência a partir de 16/10/2014

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Abril de 2022
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1957/2022
PROCESSO TC Nº 2110249-1

APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): EDNA RODRIGUES DE ARAUJO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 178/2021 - Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e Administração da Prefeitura Municipal de Olinda, com vigência a partir de 01/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Abril de 2022
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1958/2022
PROCESSO TC Nº 2110251-0

APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): NIEDJA CRISTINA DIAS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 176/2021 - Secretaria de Gestão de Pessoas e Administração da Prefeitura Municipal de Olinda, com vigência a partir de 01/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Abril de 2022
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1959/2022
PROCESSO TC Nº 2110310-0

PENSÃO
INTERESSADO(s): JAMESSON TAVARES JACOB DE CARVALHO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 31/2021 - Secretaria de Gestão de Pessoas e Administração da Prefeitura Municipal de Olinda, com vigência a partir de 30/08/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Abril de 2022
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1960/2022
PROCESSO TC Nº 2110315-0

PENSÃO
INTERESSADO(s): JOÃO BOSCO LUCAS DE SOUSA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5498/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 24/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1961/2022

PROCESSO TC Nº 2110324-0

PENSÃO

INTERESSADO(S): BLENDIA MARCIONILA BORGES ROSA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5472/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 07/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1962/2022

PROCESSO TC Nº 2110343-4

PENSÃO

INTERESSADO(S): ALCINEIDE MARIA RIBEIRO VIANA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5488/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 11/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1963/2022

PROCESSO TC Nº 2110359-8

PENSÃO

INTERESSADO(S): MARIA NEIDE FELIX DOS SANTOS RAMOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5510/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1964/2022

PROCESSO TC Nº 2110360-4

PENSÃO

INTERESSADO(S): TERESA CHRISTINA NOBREGA LÓCIO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5513/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1965/2022

PROCESSO TC Nº 2110410-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): DARIO SANTOS DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: ATO nº 194/2021 - Secretaria de Gestão de Pessoas e Administração da Prefeitura Municipal de Olinda, com vigência a partir de 01/10/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1966/2022

PROCESSO TC Nº 2110422-0

PENSÃO

INTERESSADO(S): REGINA COELI DE SOUZA CEZAR DE ALBUQUERQUE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5487/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 07/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1967/2022

PROCESSO TC Nº 2110449-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): SEVERINA EDUARDO DE ALMEIDA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 034/2021 - TRACUNHAÉMPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tracunhaém, com vigência a partir de 18/08/1995

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Núcleo de Auditorias Especializadas deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a servidora não preenche os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato de aposentadoria sob análise;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 6 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1968/2022

PROCESSO TC Nº 2110483-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): ANTONIA MONICA ALVES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 191/2021 - Secretaria de Gestão de Pessoas e Administração da Prefeitura Municipal de Olinda, com vigência a partir de 01/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1969/2022

PROCESSO TC Nº 2151512-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA DE FÁTIMA DE LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 007/2021 - IPVEL - Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Vertente do Lério, com vigência a partir de 08/03/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1970/2022

PROCESSO TC Nº 2153475-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): JOSENICE HONORIO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 29/2021 - ITAMBÉPREV - Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itambé, com vigência a partir de 01/04/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1971/2022

PROCESSO TC Nº 2154932-1

APOSENTADORIA**INTERESSADO(S):** MARIA NAZARE MELO DE MORAES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato/Portaria nº 045/2021 - PREVUNA - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de São Bento do Una, com vigência a partir de 03/11/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1972/2022**PROCESSO TC Nº** 2155157-1**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA GERMANO DE BARROS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 40/2021 - VITÓRIA PREV - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Vitória de Santo Antão, com vigência a partir de 30/07/2021

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Núcleo de Auditorias Especializadas deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a fundamentação legal se apresenta contraditória;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 13 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1973/2022**PROCESSO TC Nº** 2156138-2**PENSÃO****INTERESSADO(S):** GESSE JOSÉ DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 23/2021 - LIMOEIROPREV - Fundo Previdenciário do Município de Limoeiro, com vigência a partir de 25/06/2021

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Núcleo de Auditorias Especializadas deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a fundamentação legal apresenta incorreção;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 5 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1974/2022**PROCESSO TC Nº** 2156406-1**PENSÃO****INTERESSADO(S):** MARIA ENILDA DE SOUZA FARIAS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3870/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 17/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1975/2022**PROCESSO TC Nº** 2156422-0**PENSÃO****INTERESSADO(S):** GENI XAVIER DE BRITO e ANA LIVIA XAVIER DE BRITO MELO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3888/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 11/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1976/2022**PROCESSO TC Nº** 2156447-4**PENSÃO****INTERESSADO(S):** JOSÉ BERNARDO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3889/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 23/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1977/2022**PROCESSO TC Nº** 2156450-4**PENSÃO****INTERESSADO(S):** EUNICE BEZERRA DE FARIAS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3899/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 02/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1978/2022**PROCESSO TC Nº** 2156475-9**PENSÃO****INTERESSADO(S):** MARIA IOLANDA MELO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3922/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/03/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1979/2022**PROCESSO TC Nº** 2156524-7**PENSÃO****INTERESSADO(S):** ANSELMO AMIRATI**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3925/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 19/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1980/2022**PROCESSO TC Nº** 2156526-0**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** VÂNIA DE FATIMA ARAUJO VASCONCELOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2301/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1981/2022**PROCESSO TC Nº** 2156643-4**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** DAYSE HELLEN GUEDES FERNANDES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1986/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Abril de 2022
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1982/2022
PROCESSO TC Nº 2156663-0

RESERVA

INTERESSADO(S): FERNANDO MANOEL DE LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2038/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Abril de 2022
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1983/2022
PROCESSO TC Nº 2156682-3

PENSÃO

INTERESSADO(S): MARIA DAS DORES BARROS FERREIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3937/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 14/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Abril de 2022
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1984/2022
PROCESSO TC Nº 2156685-9

PENSÃO

INTERESSADO(S): EDITE SILVÉRIA DE OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3886/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 17/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Abril de 2022
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1985/2022
PROCESSO TC Nº 2157401-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): LUCIANA MARIA DA SILVA LUIZ

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 035/2021 - IPVEL - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Vertente do Lério, com vigência a partir de 14/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Abril de 2022
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1986/2022
PROCESSO TC Nº 2158182-4

PENSÃO

INTERESSADO(S): MARIA DA PAZ DE ALBUQUERQUE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 147/2020 - RECIPIREV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores, com vigência a partir de 08/03/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não

foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Abril de 2022
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1987/2022
PROCESSO TC Nº 2158334-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): IVANISE DE ALENCAR LUZ

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 03/2022 - FUNPRESSAL - Fundo de Previdência dos Servidores de Salgueiro, com vigência a partir de 01/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Abril de 2022
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1988/2022
PROCESSO TC Nº 2159567-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): AURELEIDE CONCEICAO DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5141/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Abril de 2022
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1989/2022
PROCESSO TC Nº 2159577-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): ADILENE REGINA DA LUZ

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5112/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Abril de 2022
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1990/2022
PROCESSO TC Nº 2159587-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): WALDIR ALBUQUERQUE DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5360/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Abril de 2022
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1991/2022
PROCESSO TC Nº 2159596-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): SÉRVULO JOSÉ FERREIRA ALVES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3662/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Abril de 2022
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1992/2022**PROCESSO TC Nº** 2159611-6**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** ISRAEL PEREIRA DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5214/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 24/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1993/2022**PROCESSO TC Nº** 2159615-3**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA JOSÉ DA SILVA FRANÇA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5298/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1994/2022**PROCESSO TC Nº** 2210036-2**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA DE FÁTIMA COSTA SILVA RIBEIRO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 040/2021 - PREVIBOA - Fundo Previdenciário do Município de Santa Maria da Boa Vista, com vigência a partir de 01/12/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1995/2022**PROCESSO TC Nº** 2210475-6**PENSÃO****INTERESSADO(S):** EDNON CACHOEIRA DA SILVA e MARIA CECÍLIA FERRAZ CACHOEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 6029/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1996/2022**PROCESSO TC Nº** 2210492-6**PENSÃO****INTERESSADO(S):** JOSÉ JESUINO DO ROSÁRIO BENEVIDES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 6054/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 10/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1997/2022**PROCESSO TC Nº** 2210497-5**PENSÃO****INTERESSADO(S):** CLAUDIO ANTONIO DA SILVA, LUIZ ANTÔNIO DA SILVA e LUCAS ANTONIO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 6046/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1998/2022**PROCESSO TC Nº** 2210500-1**PENSÃO****INTERESSADO(S):** MARCIA MARIA PERES DA SILVA RODRIGUES e JOSÉ LUCAS PERES BARRETO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 6026/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 20/08/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1999/2022**PROCESSO TC Nº** 2210501-3**PENSÃO****INTERESSADO(S):** CREUSA MARIA FIRMINO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 6031/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 05/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2000/2022**PROCESSO TC Nº** 2210546-3**PENSÃO****INTERESSADO(S):** VALDA MARIA FERREIRA BRAGA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 6018/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 07/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2001/2022**PROCESSO TC Nº** 2210551-7**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** ANA MARIA DE ANDRADE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 246/2021 - RECIPIREV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores, com vigência a partir de 03/08/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2002/2022**PROCESSO TC Nº** 2210560-8**PENSÃO****INTERESSADO(S):** EVANIA SOARES DA SILVA XAVIER**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 6023/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 02/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 8 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2003/2022**PROCESSO TC Nº 2210562-1****PENSÃO****INTERESSADO(S):** MARIA DAS GRAÇAS SILVA CAMPOS LEITE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 6057/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 11/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 8 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2004/2022**PROCESSO TC Nº 2210954-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** EDVALDO LOPES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 017/2022 - ESCADAPREVI - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Escada, com vigência a partir de 01/02/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 5 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2005/2022**PROCESSO TC Nº 2211198-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** CADJA MARIA ULISSES ARAUJO HORAS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 033/2020 - FUNPREO - Fundo Previdenciário do Município de Ouricuri, com vigência a partir de 01/09/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 13 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2006/2022**PROCESSO TC Nº 2211206-6****PENSÃO****INTERESSADO(S):** IRACEMA VERA CRUZ DA SILVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 307/2021 - JABOATÃOOPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes, com vigência a partir de 15/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 8 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2007/2022**PROCESSO TC Nº 2211928-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA DE FÁTIMA ESTEVÃO DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 004/2022 - JABOATÃOOPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes, com vigência a partir de 08/01/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 12 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2008/2022**PROCESSO TC Nº 2211939-5****PENSÃO****INTERESSADO(S):** ADEMILDA BARRETO DA SILVA e MARIA ADRIANO DETE DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 316/2021 - JABOATÃOOPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes, com vigência a partir de 06/10/2021

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Núcleo de Auditorias Especializadas deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a nomenclatura do cargo está incorreta;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 8 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2009/2022**PROCESSO TC Nº 2212118-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** ERALDO JOSÉ DE BARROS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 283/2021 - JABOATÃOOPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes, com vigência a partir de 09/11/2021

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Núcleo de Auditorias Especializadas deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o servidor não preenche os requisitos para se aposentar pela regra constante dado ato de aposentadoria sob análise;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 12 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2010/2022**PROCESSO TC Nº 2212310-6****PENSÃO****INTERESSADO(S):** DANIEL VICTOR DAMASCENO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 314/2021 - JABOATÃOOPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes, com vigência a partir de 16/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 8 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

Ata da Segunda Câmara

ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24 DE MARÇO DE 2022, POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 14 DE MAIO DE 2020.

Às 10h27min foi aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 90/2020, sob a presidência do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior. Presentes, a Conselheira Teresa Duere, o Conselheiro Carlos Neves, o Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros (Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo), o Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho (Relatoria Originária / Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves), o Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten (Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo), o Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida (Relatoria Originária), o Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega (Relatoria Originária / Vinculado à Conselheira Teresa Duere), o Conselheiro Substituto Carlos Pimentel (Relatoria Originária / Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo / Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves / Vinculado à Conselheira Teresa Duere), a representante do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dra. Germana Laureano, Procuradora.

EXPEDIENTE

O Presidente, Conselheiro Dirceu Rodolfo, em horário regulamentar, verificando a presença dos Conselheiros, do representante do Ministério Público de Contas e dos demais presentes, declarou aberta a sessão. Continuando, cumprimentou os Conselheiros, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Germana Laureano e servidores da Casa. Submetida à apreciação, a ata da sessão anterior foi aprovada. A procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Germana Laureano, devolveu de vista o processo nº 21100241-0 - Auditoria Especial de Conformidade - Prefeitura Municipal de Canhotinho e o processo nº 21100608-7 - Auto de Infração - Prefeitura Municipal de Tabira, ao relator, Conselheiro Carlos Neves, vistas solicitadas em 17/03/2022. O Conselheiro Carlos Neves devolveu de vista o processo nº 1851882-5 Auditoria Especial - Prefeitura Municipal de Olinda, ao relator, Conselheiro Substituto Ricardo Rios, vista solicitada em 10/03/2022. O Conselheiro Dirceu Rodolfo apresentou para homologação os Termos de Ajuste de Gestão: Processo TC nº 2212474-3 - Celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e o Município de Arcoverde, representado por seu Prefeito, José Wellington Cordeiro Maciel; Processo TC nº 2212714-8 - Celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e o Município de Ipubi, representado por seu prefeito Francisco Chaves Siqueira; Processo TC nº 2110246-6 Celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e o Município de Altinho, representado por seu Prefeito, Sr. Orlando José da Silva.

PEDIDOS DE VISTA:**(Vista solicitada pela Conselheira Teresa Duere)****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**
(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

1851882-5 - AUDITORIA ESPECIAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

(Interessados: Lupércio Carlos do Nascimento, Rafael Carneiro Leão, Renildo Vasconcelos Calheiros)

(Adv. Alysso Henrique de Souza Vasconcelos - OAB: 22043 PE)

Advogado apresentou sustentação oral no tempo regulamentar na sessão do dia 10.03.2022. Houve discussão, antes do pedido de vista.

(Vista solicitada pelo Conselheiro Dirceu Rodolfo)**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

21100155-7 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUNHAÉM - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessados: Belarmino Vasquez Mendez Neto, Eliana Cavalcanti dos Prazeres Borba)

(Adv. Lyndon Johnson de Andrade Carneiro - OAB: 25322 PE)

Ao solicitar vistas dos processos referente a Auditoria Especial de Conformidade, relatoria do Conselheiro Carlos Neves e Conselheira Teresa Duere, o Conselheiro Dirceu Rodolfo assim manifestou: "Todos esses processos dizem respeito à Auditoria de Conformidade que foi executada pelo Tribunal nas escolas municipais. Todos conhecem o teor desses processos, eu devo divergir daquilo que vem sendo decidido no que diz respeito à aplicação de reprimenda, me comprometendo, na próxima sessão, trazer já e entregar em mesa os 06 processos que estou pedindo vista hoje, como os 03 que eu pedira na sessão passada do Conselheiro Carlos Neves. Já adiantando aos Senhores Conselheiros, a Senhora Conselheira Teresa Duere, a Senhora Procuradora Dra. Germana, o meu voto que traz essa nota de divergência".

(Vista solicitada pelo Conselheiro Dirceu Rodolfo)**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

21100161-2 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessados: Sonia Maria Melo da Costa e Tássio José Bezerra dos Santos)

(Vista solicitada pelo Conselheiro Dirceu Rodolfo)**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

21100524-1 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRESTINA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessados: Adilson Tavares das Neves, Joelma do Nascimento Leite)

(Adv. Thais Dominique Batista Beserra - OAB: 37824 PE)

(Vistas Solicitadas pelo Conselheiro Dirceu Rodolfo)**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

21100168-5 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessados: Geovane Martins, Maria do Rosário Lima, José Lucas O Martins)

(Vistas Solicitadas pelo Conselheiro Dirceu Rodolfo)**(Vistas Solicitadas pelo Conselheiro Dirceu Rodolfo)****RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

21100171-5 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE - PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJINHO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessados: Maria Silvana Teles Rocha Silva, Tania Maria dos Santos)

(Advogado: Emerson Dario Correia Lima - OAB: 9434 PB)

(Vistas Solicitadas pelo Conselheiro Dirceu Rodolfo)**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

21100326-8 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE - PREFEITURA MUNICIPAL DE CATENDE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessados: Josibias Darcy de Castro Cavalcanti)

(Vistas Solicitadas pelo Conselheiro Dirceu Rodolfo)**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

21100164-8 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessados: Bruno Gomes de Oliveira, Lourenca Muniz Franca dos Santos)

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA:**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA****(Relatoria Originária)**

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

1926286-3 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Interessados: Ana Célia Cabral de Farias, Eklaydja de Farias Pessoa Santana, Penélope Regina Silva de Andrade, Sandoval Fonseca de Lima, Severino Aginaldo de Lima, Thyago Belo Pedrosa)

(Advogados: Antônio Peres Neves Baptista -OAB: 23233 PE); (Cariane Ferraz da Silva - OAB: 43722 PE); (Carlos Henrique Queiroz Costa -OAB:24842PE); (Leonardo Oliveira Silva - OAB:21761 PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**(Vinculado à Conselheira Teresa Duere)**

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

1724698-2 - AUDITORIA ESPECIAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

(Interessado: Elias Alves de Lira, Manoel Jorge Tavares Sobrinho)

(Adv. Márcio José Alves de Souza - OAB: 05786PE)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

21100238-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessado: Tacio Carvalho Sampaio Pontes)

(Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)

Ao comunicar a retirada de pauta deste processo, o presidente, relator Conselheiro Dirceu Rodolfo se manifestou nos seguintes termos: " Eu estou retirando em atenção ao nobre advogado que esteve ontem na minha sala discutindo essa questão, mas já adiantando que nós aqui na casa, pelo menos que eu tenho ouvido dos pares, nós não estamos sendo nada panglossianos no que diz respeito a essa prorrogação que vem à baila com o advento do novo marco do saneamento básico, por todas as razões que já discutimos outra vez. Eu devo trazer um voto sobre isso na próxima sessão. Quero dizer que eu devo re-incluir em pauta e, nesse ínterim, eu me comprometi, conversei com o Dr. Tomás Alencar para a gente aprofundar as questões de fato que ele está trazendo para o caso em questão, mas que, em tese, a gente tem o entendimento de trazeremos uma proposta de voto em cima da técnica do neoconstitucionalismo, levando em consideração a questão de ser esta matéria, uma matéria de socalco constitucional. E que hoje é o direito à sustentabilidade independente de prazos prorrogáveis no plano infraconstitucional. Mas enfim, eu retiro de pauta esse processo, já re-incluindo na sequência e já tendo como agendado com sua Excelência o advogado Tomas Alencar, para discutir amiúde a questão".

PROCESSOS PAUTADOS:**1º PEDIDO DE PREFERÊNCIA****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA****(Relatoria Originária)**

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

1950352-0 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANITO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Interessados: Giulia Régis de Queiroz Justino, João Bosco Lacerda de Alencar, Maria Luciana do Nascimento)

(Adv. José Maicon de Alencar Xavier - OAB: 42909 PE) e (Adv. Luís Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189 PE)

(voto em lista)

Relatado o feito, a Advogada, Dra. Juliane Maria de Menezes - OAB/PE 52.888, apresentou sustentação oral no tempo regulamentar. O presidente, Conselheiro Dirceu Rodolfo, agradeceu a participação da advogada e passou a palavra para o relator continuar a discussão do processo. Com a palavra, o relator, Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida se manifestou nos seguintes termos: Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, inicialmente cumprimentando a Dra. Juliane pela excelente sustentação realizada. Sr. Presidente, a sustentação da Dra. Juliane não me fez modificar aquilo que pensei antes mesmo da sustentação e vou dizer porque. Vamos tratar por casos, vamos falar primeiro da fundamentação ou da falta de fundamentação nos atos. A falta de fundamentação existe porque, nos atos não constam a razão, o motivo de tais contratações. E esse motivo até que podia ser dado através de referência por lei: "olha, segundo o artigo.. por causa do artigo segundo, parágrafo 1º, inciso III, da lei número X". Não é? isso supriria. Ocorre, Sr. Presidente, que houve essa fundamentação de lei, só que no município há dois diplomas normativos: um deles trata do prazo de contratação; outro diploma normativo cita os casos, ou seja, as hipóteses. A fundamentação que existe é apenas da lei que trata do prazo e não da lei que trata das hipóteses, ou seja, dos casos. Então trago aqui para esclarecimento. Com relação, especificamente ao agente comunitário de saúde, sabemos que a Lei nº 11.350/2006 estabelece a necessidade de realização de concurso público. No entanto, ela traz uma exceção, Sr. Presidente: surtos epidêmicos. No entanto, Sr. Presidente, a lei trata abstratamente, os casos concretos terão que ser demonstrados, terão que ser apontados para poder se efetuar as contratações temporárias. E isso não foi apontado. Não foi dito, não foi demonstrado como está aí na minuta que apresentei a V.Exas., não cuidou de comprovar a ocorrência do requisito necessário à incidência da exceção legal permissiva da contratação temporária, contida na parte final do artigo 16 da Lei nº 11.350/2006. Não comprovou a existência de surtos epidêmicos, de coisas que, de fatos, de situações que demonstrassem que devia se utilizar o instrumento da contratação temporária e não da realização do concurso. Então é o segundo ponto com relação à falta de sustentação concreto material dos atos. Com relação a ausência de seleção, ao menos, simplificada, que de fato houve, até pela sustentação da doutora, e ela foi fiel, tudo que se fala sobre tentativas ou não, hipóteses ou não do município com relação a vir a contratar, isso só houve no ano seguinte, não no ano das licitações, ou melhor, no ano das contratações, perdão, no ano das contratações. Como tinha aí na minuta, não consegui comprovar a realização de seleção pública simplificada, ou seja, de fato não houve, não houve, dando conta apenas de atos de seleção para contratações posteriores, projetadas para os exercícios. Quer dizer, preparou uma espécie de minuta, minuta de edital de contratação simplificada. Mas essa minuta ficou na gaveta por muito tempo, e era para os exercícios seguintes, era um planejamento para os próximos exercícios. Nós estamos tratando aqui do exercício de 2019, não estamos tratando e, poderemos fazê-lo, quando for o tempo devido e a necessidade, de 2020 ou 2021. Em 2019, primeiramente, não havia nem previsões nem estimativas de que teríamos essa catástrofe que se abateu sobre o país, a partir do mês de março do ano seguinte. Dito isso, Sr. Presidente, houve ainda um fato que eu não mencionei, que o relator apontou, que foi o não envio da documentação referente às admissões e que esse envio, em parte, foi realizado fora do prazo. No entanto, Sr. Presidente, eu faço um juízo de ponderação com relação a este último ponto. No entanto, eu mantenho os pilares de sustentação da proposta, não é voto, é proposta de deliberação, que vou aqui encaminhar. São dois pilares e eu já demonstrei que eles existiam. É a falta de concretude, de demonstração concreta e fática da necessidade das

contratações, há uma ausência sobre isso, há referência sim, mas há uma lei que trata de prazos, não a lei que trata de hipóteses. No caso específico do agente de saúde, se há ou houve surtos epidêmicos que faria com que a hipótese legal de realização de concurso fosse excepcionada, se houve, não consta dos autos essa notícia, nem dos atos. Com relação à seleção pública simplificada, de fato não houve. Houve alguns preparativos de editais ou coisas semelhantes para serem executados no ano seguinte. A lei não fala disso, ela fala: essas contratações realizadas foram com seleção.. houve seleção ou não? De fato, não houve. Então, Sr. Presidente, o encaminhamento da proposta não é do voto, eu já disse, é no sentido de, considerando esses pilares, é de considerar ilegais as referidas contratações, negando-lhes registro. E mais, aplicando multa aos responsáveis, com uma diferença em relação ao relatório de auditoria. O relatório de auditoria encaminha mais de um dispositivo da lei do Tribunal de Contas, o dispositivo III e IV, e eu aplico apenas com base no dispositivo do inciso III, Sr. Presidente, do artigo 73, da Lei Orgânica, é uma multa no valor mínimo aplicável ao Sr. João Bosco de Lacerda, prefeito, individual, bem como a cada uma das secretárias de saúde que foram apontadas no relatório de auditoria como responsáveis pelas contratações. Assim eu finalizo, Sr. Presidente, o encaminhamento da proposta de deliberação". A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU ILEGAIS as admissões relacionadas nos Anexos I, II, III e IV do Relatório de Auditoria, negando, via de consequência, os respectivos registros. APLICOU MULTA ao Sr. João Bosco Lacerda de Alencar, Prefeito do Município de Granito durante o exercício de 2019, e às Sras. Giúlia Régis de Queiroz Justino e Maria Luciana do Nascimento, Secretárias Municipais de Saúde, cominada no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04.

(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 24/03/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

2º PEDIDO DE PREFERÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

21100823-0 - MEDIDA CAUTELAR - FORMALIZADA NOS TERMOS DO ART. 4º DA RESOLUÇÃO TC N.º 16/2017, A PARTIR DE DEMANDA PROTOCOLADA PELA EMPRESA AGIRA TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, EM FACE DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 21/2021, OBJETO REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE TABLET PARA A REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA COVID-19 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO RECIFE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Interessados: Agira Tecnologia, Felipe Martins Matos, Frederico da Costa Amâncio, Leonardo Cauhi de Oliveira, Pedro Jose de Albuquerque Pontes, Kona Industria e Comercio Ltda)

(Adv. Mariana Machado Cavalcanti - OAB: 33780 PE); (Adv. Tiago Sandi - OAB: 35917 SC)

(voto em lista)

Relatado o feito, com a palavra, o Conselheiro Dirceu Rodolfo se manifestou nos seguintes termos: "É uma questão que submeto inclusive aos senhores conselheiros, Dra. Teresa Duere já fez a colocação dela, no que diz respeito a cautelar ter se tornado satisfativa e esvaziada inclusive. Em princípio, o interesse da empresa, o orbe de direito dela, enfim, está afastado na medida em que a própria Administração afastou a possibilidade do objeto ser adjudicado à mesma, mas submeto essa questão ao conselho, ao Dr. Carlos Neves, e, na minha opinião, em princípio, ad cautelam, Dra. Teresa Duere, até, ouvir o advogado, cumprir a liturgia da ampla defesa e do contraditório, mas compreendendo as colocações de V. Exa., e colho a opinião também do Conselheiro Carlos Neves". Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: "De fato, Presidente, preservar o direito do advogado de fazer uma manifestação, apesar da já colocada e bem colocada pela Conselheira Teresa Duere, a matéria praticamente já tomou um caminho em que há de se discutir, até, o interesse processual da empresa, mas, diante da presença do advogado, concordo em ouvi-lo, pode ser que tenha alguma questão que não seja por nós vista, em um primeiro momento". Com a palavra, o advogado Dr. Thales Etelvan Cabral Oliveira - OAB/PE 28.497-apresentou sustentação oral no tempo regulamentar. A Segunda Câmara, à unanimidade, CONSIDERANDO os termos da demanda protocolada pela Empresa AGIRA TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, e do Relatório Preliminar de Auditoria elaborado pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC), dando conta de diversas irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico n.º 21/2021; CONSIDERANDO que o citado certame tem por objeto "o Registro de Preços com validade de 06 (seis) meses, para a aquisição de Tablet para atender as necessidades da Rede Municipal de Educação"; CONSIDERANDO que a licitação teve início com a publicação do aviso no Diário Oficial do Recife no dia 27/05/2021 e sessão marcada (remarcada) para o dia 07 /06/2021; CONSIDERANDO que o Secretário de Educação, em evento em que a Prefeitura lançou o programa "Educa Recife", apresentando um calendário com início da distribuição dos equipamentos para 22/07/2021, enquanto o Prefeito da Cidade do Recife, em sua rede social, anunciou, em 23/07/2021, a entrega de "42 mil tablets" "já no mês que vem" (ou seja, para agosto de 2021); CONSIDERANDO que a administração fora alertada pelo TCE (1º alerta), informando de graves irregularidades verificadas no âmbito do Processo Licitatório nº 021/2021, que poderiam comprometer a lisura e o andamento regular do processo, entre elas, registre-se, o fato de se ter habilitado Empresa (KONA Indústria e Comércio LTDA) que ofertava produto que, dentre outros, não dispunha de certificado junto à ANATEL, uma exigência prevista no edital, exigência prévia à comercialização no país de produto nessas circunstâncias; CONSIDERANDO que "a verificação de compatibilidade entre o produto ofertado e o edital deveria ser realizada no momento da licitação, não podendo ser estendida para o momento da entrega do bem, não se confundindo com a etapa de liquidação da despesa, que ocorre quando de sua efetiva entrega" (Acórdão 1300/21 - Processo TC 21100714-6); CONSIDERANDO que "não é possível adjudicar o objeto da licitação à licitante que não atenda ao edital, ensejando a desclassificação daquele que não comprove aderir às especificações técnicas do instrumento convocatório, em respeito aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo, da seleção mais vantajosa para a administração e da vinculação ao instrumento convocatório" (Acórdão 1300/21 - Processo TC 21100714-6); CONSIDERANDO a jurisprudência das Cortes de Contas, a exemplo do Acórdão 2154/11 do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Acórdão 1300/21 do TCE-PE (Processo 21100714-6), que assenta ser "inadmissível a mudança de marca entre as propostas inicial e definitiva promovida pela empresa", em flagrante ofensa ao edital e aos princípios norteadores das licitações públicas (isonomia, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa); CONSIDERANDO que a administração, a despeito de alertada, decidiu dar continuidade ao processo de contratação da Empresa KONA, encaminhando cronograma elaborado pela mesma, que contemplava os prazos para apresentação do Certificado de Homologação junto à ANATEL (data limite 28/09 /21) e entrega dos equipamentos (começando em 15/10/21 e findando em 18/11 /21), que, de pronto, transbordavam, em muito, as previsões anunciadas pelos gestores municipais (até agosto); CONSIDERANDO que a SEDUC - quando questionada pela auditoria, a respeito das providências que seriam tomadas caso o cronograma de entrega não fosse respeitado pela empresa – afirmou, em 01/10/21, que o inadimplemento seria comunicado à área competente, formalizado procedimento de apuração de responsabilidade e penalização, sendo convocada a licitante pela ordem classificatória; CONSIDERANDO que a Empresa KONA, conforme registra a auditoria e a demanda protocolada pela Empresa AGIRA, usufruiu de generosos prazos disponibilizados pela administração, para providências particulares, como a apresentação de amostras, além da

permissão de que pudesse substituir o produto ofertado por 03 vezes, mesmo depois de declarada vencedora; CONSIDERANDO que a auditoria do TCE apresentou nova provocação, dando conta do descumprimento do cronograma apresentado pela Empresa KONA, bem como o fato de a administração conceder mais prazo para que a Certificação junto à ANATEL fosse apresentada (estendendo o "prazo final" do dia 28/09/21 para o dia 10/10/21), em mais uma concessão em favor da citada empresa, enfatizando o risco de que os prazos subsequentes também não fossem respeitados; CONSIDERANDO que, em 07/10/21, fora expedido o 2º Alerta de Responsabilização, para que a administração adotasse as medidas legais pertinentes e urgentes, enfatizando-se que as irregularidades verificadas na realização da licitação exigiam a inabilitação da empresa consagrada vencedora da licitação, conforme já alertado, tanto pelo TCE como por recursos administrativos apresentando pelos licitantes durante a fase de licitação, e que os prazos solicitados pela Empresa KONA eram incompatíveis, inclusive, com a previsão de recebimentos dos equipamentos por parte da Secretaria de Educação; CONSIDERANDO que restou alertado que os equipamentos somente poderiam ser importados após a homologação competente pela ANATEL, e, por conseguinte, a assinatura do contrato e a emissão de empenho; CONSIDERANDO que, a despeito da urgente demanda, qual seja, de atender à Rede Municipal de Educação, gravemente prejudicada a partir da posição da Prefeitura em permitir esse cenário e em aguardar que uma empresa / licitante, que não observou o edital, buscasse a regularidade de seu produto, a administração insistiu em dar seguimento à contratação em tela, sendo observada, a partir do consulta ao Portal da Transparência, a emissão de empenho em favor da Empresa KONA (doc. 36/37), em 14/10/2018, relativo a 50.000 tablets, no montante de R\$ 47 milhões; CONSIDERANDO que, ao contrário do informado pela SEDUC, o documento emitido por uma certificadora em 08/10/2021 não se referia ao documento exigido pela ANATEL; ainda assim, com características que divergiam do produto apresentando em amostra; CONSIDERANDO que, em 22/10/2021, a administração municipal fora alertada pelo TCE mais uma vez (3º alerta), para que adotasse as medidas legais pertinentes e urgentes, encaminhando-as ao TCE; CONSIDERANDO que, em resposta ao 3º alerta, datada de 29/10/21, a SEDUC apresenta o certificado junto à ANATEL, obtido apenas em 28/10/2021, informando que a divergência apresentada entre o produto ofertado na amostra e aquele objeto do citado certificado se devia em razão de um equívoco, cuja correção já teria sido providenciada pela certificadora, sem, entretanto, qualquer informação de homologação dessa retificação por parte da ANATEL; CONSIDERANDO que, em 26/11/2021, fora solicitado à SEDUC, que apresentasse todas as informações sobre a efetiva entrega dos Tablets, tendo em vista o termo final decorrente do empenho emitido em 14/10/2021 e o disposto no item 8.1.3 do Edital (que define o prazo de até 45 dias corridos, contados do primeiro dia útil após a emissão da Nota de Empenho, para entrega dos tablets); tendo a SEDUC informando "a empresa contratada não entregou os equipamentos à Secretaria de Educação, tendo escoado o prazo previsto nas disposições do edital", tendo notificado a Empresa Kona para, em 48h, "sanar a irregularidade", limitando-se a informar, como providência, "a instauração de processo administrativo disciplinar para apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis pela irregularidade apontada"; CONSIDERANDO que não havia mais que se falar em qualquer prazo para a empresa "sanar a irregularidade"; tendo em vista a sequência de atos que fulminam o processo licitatório, notadamente em relação à empresa declarada vencedora, e que a SEDUC não informa qualquer medida em relação à continuidade da contratação; CONSIDERANDO que fora expedida, em 01/12/2021, Medida Cautelar por este Tribunal, determinando que a Secretaria de Educação do Recife (órgão demandante da licitação e responsável pela contratação) e a Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital (órgão que processou a licitação), não dessem continuidade à contratação da Empresa Kona Indústria e Comércio Ltda., inabilitando-a do processo licitatório, por 1. flagrante não atendimento ao Edital, promovendo, por conseguinte, a imediata continuidade do certame, com a convocação da licitante pela ordem de classificação; CONSIDERANDO que a Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital – SEPLAGTD (órgão que processou a licitação) e a Secretaria de Educação do Recife - SEDUC (órgão demandante da licitação e responsável pela contratação) informaram que seriam adotadas as providências necessárias ao afastamento da empresa Kona Indústria e Comércio Ltda., procedendo com a convocação da "licitante pela ordem de classificação", atendendo ao comando cautelar expedido pelo TCE; CONSIDERANDO que, efetivamente, houve o chamamento de outra licitante, a Empresa Multilaser Industrial S.A., consagrando-a vencedora, no valor de R\$ 63.578.780,00, conforme documentação obtida a partir do Portal da Transparência da Prefeitura do Recife e do Diário Oficial do Recife (publicação do resultado, homologação e extrato da ata); e que não houve qualquer manifestação, tanto da auditoria, quanto de licitantes sobre esse resultado; CONSIDERANDO que, cumprida a medida cautelar, o presente processo pode ser arquivado, sem prejuízo da análise da Auditoria Especial TC 21100798-5, que tem por objeto a apuração das responsabilidades, tanto dos atos relativos ao processamento da licitação, quanto das etapas que o sucederam, e que culminaram no desfecho apresentado – qual seja, de os tablets só não se encontrarem na posse dos alunos da rede municipal em razão da decisão da administração pública de assentir com todo esse cenário, de admissão de produto irregular no processo licitatório, aguardando que uma empresa / licitante, que não observou o edital, que deveria ser inabilitada, que não cumpriu cronogramas apresentados, buscasse a regularidade de seu produto, mesmo após sucessivas mudanças / alterações que lhe foram permitidas - oportunizando o contraditório e a ampla defesa aos responsáveis que vierem a ser relacionados, ARQUIVOU o presente processo de medida cautelar por perda de objeto. DETERMINOU que envie cópia do Inteiro Teor da Deliberação ao Núcleo de Auditoria Especializadas (NAE) / Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC), para conhecimento e providências pertinentes ao Processo TC 21100798-5.

(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 24/03/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

3º PEDIDO DE PREFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

20100028-3 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE - PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Interessados: Fernanda Isabelle Nunes Tavares Santana Franca, Medicalmais, Joyce Valença Silva, Joaquim Neto de Andrade Silva)

(Adv. Wladimir Cordeiro de Amorim - OAB: 15160PE) e (Adv. Raquel de Melo Freire Gouveia - OAB: 33053 PE)

(voto em lista)

Relatado o feito, o presidente, Conselheiro Dirceu Rodolfo, passou a palavra ao advogado Dr. João Vitor Holanda - OAB-41198, que informou que se manifestaria apenas em eventuais questões de fato. Com a palavra, o Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho continuou a relatar o processo: "Sr. Presidente, o voto foi colocado em lista, é um voto extenso, mas de fato com o afastamento do apontamento de superfaturamento, ficaria essencialmente a questão da terceirização indevida de serviços médicos. É uma questão de fato que nós temos visto em relação à prestação de serviço de saúde por parte não só dos municípios, mas dos estados também, a dificuldade na prestação desse serviço. Eu registro aqui, inicialmente, que esse credenciamento, esse chamamento, esse

credenciamento público realizado foi para prestação de serviços exclusivamente médicos, não foi a gestão de uma unidade de saúde, uma gestão de unidade hospitalar. Foi a prestação de serviços médicos, a contratação de médico mesmo, realmente. Eu li o estudo de viabilidade dessa licitação, o termo de referência e a justificativa que a Prefeitura utilizou é a dificuldade de contratar médico. A via número um seria o concurso público e a via número dois a contratação temporária. Ela argumenta inclusive que houve uma contratação temporária e que não foram preenchidas todas as necessidades. De fato, nós sabemos que em relação a médicos há sim dificuldade da contratação por municípios do interior, até porque o Tribunal também tem atuado na questão da acumulação de cargos e funções. Nós nos deparamos muitas vezes com acumulações por parte de médicos, e é uma dificuldade sim. Mas, a solução adotada pelo município, da forma que coloquei no voto, de fato não é uma questão, digamos, juridicamente aceitável. Foi feito o credenciamento para uma empresa e o credenciamento desta empresa é para a prestação de serviços médicos nas unidades hospitalares, nas unidades de saúde do próprio município. Então, eu entendi que restou caracterizada a terceirização sim indevida de mão de obra. Os médicos prestaram serviços, os pagamentos eram pela quantidade de horas trabalhadas; foram médicos plantonistas e médicos de atendimento. Então, o encaminhamento que fiz é pela terceirização indevida de mão de obra, reconhecendo isso, pela forma que a prefeitura utilizou, reconhecendo a dificuldade para dar uma solução a este problema. Eu até imagino que seria possível um credenciamento de pessoas físicas de serviços médicos, encontrei até uma decisão do TCU que admite essa possibilidade de credenciar, digamos, pessoa física, e não por meio de uma empresa interposta, no caso. Há também questionamento sobre a constituição da empresa, que é uma sociedade em cota de participação, que tem um sócio ostensivo e os médicos foram contratados como sócios. Isso também é questionável, embora eu registre no voto que seria mais uma irregularidade na empresa e não especificamente por parte dos gestores do Município de Gravatá. Mas, ao fim e ao cabo, o encaminhamento que faço é pela irregularidade do objeto da auditoria especial com aplicação de multa à Sra. Fernanda Isabelle Nunes Tavares Santana França no valor de nove mil, cento e oitenta e três reais, com base no artigo 73 inciso III da Lei Orgânica. Entendi que não havia motivo para aplicar multa ao prefeito, uma vez que toda licitação como contrato foi toda no âmbito da Secretaria de Saúde, por meio do Fundo Municipal de Saúde, que tem uma gestora própria que foi a Sra. Fernanda, e dando quitação, no caso, ao Sr. Joaquim Neto. É esse encaminhamento que faço, Presidente. Após solicitar o voto dos conselheiros, o presidente Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, assim se manifestou: "Eu acompanho o voto de V.Exa. e da Dra. Teresa Dueré, acrescentando que V.Exa. destacou um ponto importante que é credenciamento, no caso não fosse essa modelagem com a empresa no meio, ela é benfeitoria em casos que tais, principalmente porque hoje o credenciamento está inclusive incluído na nova lei, como procedimento auxiliar. Quer dizer, sempre que você não tiver condições de competitividade, ou que estiver ausente a condição de competitividade, ao contrário, quando todos podem contribuir com a necessidade do serviço público, e Vossa Excelência fala aí da pessoa física, o credenciamento é bem-vindo. O problema aí foi a modelagem, uma empresa pelo meio, enfim. Então acompanho o voto de Vossa Excelência, fazendo esse destaque de que aqui a gente não está, por assim dizer, execrando a possibilidade do credenciamento como possível solução para essas questões, notadamente na área médica". Com a palavra, o Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho, pontuou: "Presidente, eu peço a palavra só para mais um esclarecimento. Esse credenciamento de pessoas físicas já existe, até um exemplo bem comum é o do DETRAN, que utiliza de médicos credenciados para fazer aquele exame de vista na oportunidade de renovação ou de retirada da habilitação. Um ponto aqui que é ainda muito discutível é o credenciamento de pessoas físicas para prestar os serviços na unidade do município. No caso, eles prestaram serviços nas unidades de saúde pública. Aí é uma questão mais polêmica e que ainda está em discussão em aberto, já há alguns tribunais já admitindo diante da dificuldade de contratar médico. O ideal era concurso público, de fato, contratação temporária, quando fosse o caso. Mas na prática a gente sabe que não tem sido fácil. É difícil, realmente. Gravatá é até um município de médio porte. Nos municípios de pequeno porte, acredito que a dificuldade ainda seja maior". Com a palavra, o presidente, Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, pontuou: "Eu acredito, viu, Dr. Luiz Arcoverde, que é o típico caso, essa área de saúde, em que o metafísico se sobrepõe ao ... sobrepuja o metajurídico, sobrepuja o jurídico. A gente não tem como superar esse problema mercadológico. A gente sabe que médico, pra você fixar um médico, principalmente nessa quadra que você tem subespecialidade e subespecialidade, é muito difícil você fixar um médico no município, inclusive, no município do porte de Gravatá. Imagine em cidades pequenas, de pequeno porte e médio porte. Mas, enfim, acompanho o voto de Vossa Excelência, agradecendo a participação do Sr. advogado". A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU IRREGULAR o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas: Fernanda Isabelle Nunes Tavares Santana Franca. APLICOU-LHE MULTA prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso III.

(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 24/03/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

4º PEDIDO DE PREFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

21100625-7 - AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Interessado: Dioclécio Rosendo de Lima Filho)

(voto em lista)

Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves se manifestou nos seguintes termos: "Presidente, o advogado, Dr. Bernardo, está inscrito, o voto foi disponibilizado em lista, eu serei breve aqui no relatório, até antecipando a atuação do Dr. Bernardo já trouxe algumas luzes ao processo, com alguns esclarecimentos, pois o auto de infração foi lavrado por sonegação de documentos e informações de ausência de publicação da relação de vacinados contra a covid-19 no portal de transparência municipal. Tinha uma orientação do Tribunal nesse sentido e houve um descumprimento no primeiro momento pelo gestor local, no caso o processo referente é o 21100625-7, o interessado é Dioclécio Rosendo de Lima Filho da Prefeitura Municipal de Riacho das Almas. Só que o advogado trouxe um esclarecimento já antecipadamente e de fato aqui foi verificado é que foi saneada a questão da ausência de informação e a partir disso em casos como tais, eu tenho feito, não só nesse caso, o caso do SAGRES, em outros casos, que é deixar de aplicar a sanção. Estou antecipando, Dr. Bernardo, porque V.Exa. também trouxe, ao trazer os Memoriais, um elemento de justificativa importante, estou aqui antecipando porque está no voto a questão de que saneado o problema, eu não vejo como manter uma sanção se o objetivo nosso era a transparência, a entrega dos dados, assim como foi feito em vários casos, o SAGRES PESSOAL, entre outros. Nesse caso a peculiaridade que o Dr. Bernardo me trouxe é que nós temos a resolução que determinava a entrega inclusive dos CPFs e aí depois o próprio Tribunal refez, acho que em poucos dias, refez logicamente porque em razão da LGPD por esse disponibilizado pelo município a informação do CPF completo e os dados não foram fornecidos só nesse período, depois disso foi feito o fornecimento pelo município. Então, o voto já estava em lista, já era nesse sentido, Dr. Bernardo, de flexibilizar a aplicação da multa, não homologar o auto de infração e mais ainda trazido por V.Exa., aqui diretamente ao meu gabinete com Memoriais, esse esclarecimento extra que justifica ainda mais o motivo, até porque o próprio Tribunal mudou o nível

de exigência, aí sim atendendo à proteção aos dados daquelas pessoas vacinadas. Então é nesse sentido Presidente, eu peço até, se o advogado logicamente quiser fazer a sustentação, mas eu antecipando até o voto, peço no sentido da não homologação". Com a palavra, o advogado Bernardo de Lima Barbosa Filho - OAB/PE 24.201, apresentou sustentação oral no tempo regulamentar. Com a palavra, o presidente, Conselheiro Dirceu Rodolfo, se manifestou nos seguintes termos: "Acompanho então o voto do nosso Carlos Neves e da Dra. Teresa Duere, mormente ante a peculiaridade do refazimento da resolução e logicamente por imperativo da LGPD. Em caso que tais normalmente eu ousou divergir dos componentes da Câmara normalmente por entender também que a transparência é algo que precisa ser sindicada pelo Tribunal, ponto a ponto, de que são fotografias. E essas fotografias quando saem de forma, vamos dizer, fora daquilo que é esperado de transparência pelo Tribunal de Contas, há que seguir a reprimenda. Mas nesse caso está plenamente justificado ante o que já foi colocado, muito bem colocado pelo Conselheiro Carlos Neves". A Segunda Câmara, à unanimidade, NÃO HOMOLOGOU o Auto de Infração, de responsabilidade de: Dioclécio Rosendo de Lima Filho. RECOMENDOU, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Riacho das Almas, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Que sejam atualizados os dados no Portal da Transparência conforme estabelece o artigo 3º da Resolução TC nº 122/2021, especialmente a relação dos vacinados, que deve ser alterada diariamente.

(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 24/03/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo que passou a Presidência a Conselheira Teresa Duere)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

17100135-7- PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

(Interessados: Evandro Mauro Maciel Chacon, Francisco De Assis Dos Santos, Ingrid Rafaielly Cardoso Prudencio e Jairo Pereira da Luz)

(Advogado: Marco Antonio Frazao Negromonte - OAB: 33196 PE)

(voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, EMITIU Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Pesqueira a REJEIÇÃO DAS CONTAS do Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon, relativas ao exercício financeiro de 2016.

(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 24/03/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(A Conselheira Teresa Duere devolveu a presidência ao Conselheiro Dirceu Rodolfo)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

20100323-5 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE SÃO FRANCISCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Interessados: Licínio Antônio Lustosa Roriz, Cinthia Fernanda Caldas Mendes, Daniela Pereira Novacosque, Gisele Leite Barbosa, Isabel Cristina Lira Lustosa Carvalho, Jocilene Fonseca de Menezes, Mariana de Sá Cantarelli, Nara Miranda de Araujo Cantarelli, Sarita Suleyma Menezes Duarte, Tadeu André Bezerra de Sande)

(voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Licínio Antônio Lustosa Roriz, relativas ao exercício financeiro de 2019. APLICOU-LHE MULTA prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso I.

(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 24/03/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

19100222-7 -PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DO PAULISTA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Interessados: Fábio Barros e Silva, Emanuel Marcelino De Omena, Irapuan Ferreira Alves, Suely Pessoa da Silva)

(Adv. Stefany Da Silva Siqueira - OAB: 38450PE); (Adv. Marcos Roberto Cavalcanti Leite - OAB: 38262PE)

(voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Fábio Barros e Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018. DEU-LHE QUITAÇÃO em relação aos achados do relatório de auditoria sobre os quais foi responsabilizado. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores da Câmara de Vereadores da Cidade do Paulista, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal: 1. Apenas efetuar o pagamento de décimo terceiro salário aos Vereadores com base em normativo legal que tenha obedecido ao princípio da anterioridade. 2. Revisar a norma regulamentadora das diárias a fim de fixá-las em valores razoáveis, não excessivos, e também prever a possibilidade de concessão de diárias parciais.

(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 24/03/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

20100213-9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - CÂMARA MUNICIPAL DE JAQUEIRA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Interessados: Manoel Messias da Silva, Edvaldo Moreira de Almeida Silva, Carlos Bezerra de Oliveira)

(Advogado: Aristides Joaquim Félix Júnior - OAB: 15736 PE)

(voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Manoel Messias da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019. DEU QUITAÇÃO a Manoel Messias da Silva (Presidente da Câmara) e Edvaldo Moreira de Almeida Silva (Controlador Interno) em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no relatório de auditoria. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores da Câmara Municipal de Jaqueira, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal: 1. Proceder à realização do necessário concurso público em

face do expressivo número de cargos comissionados e ausência de servidores efetivos integrantes do quadro de pessoal do Poder Legislativo, editando lei específica na criação de cargos e fixação da remuneração (item 2.5.2); 2. Atentar para que os Relatórios de Gestão Fiscal, apresentem em notas explicativas a data de publicação ou, no caso de afixação em local visível da referida Câmara Municipal, o período de publicação, bem como os veículos de comunicação utilizados, como o Diário Oficial do Estado, o Diário Oficial do Município, um jornal local de grande circulação e o mural de alguma repartição pública; 3. Regulamentar, por meio de instrumento legal, com critérios objetivos, a concessão da verba de representação prevista no art. 4º da Lei Municipal nº 266/2017. 4. Na hipótese de prorrogação contratual com fundamento no art. 57, II da Lei 8666/93, deve haver a demonstração de que os preços e condições da prorrogação sejam mais vantajosos para a administração.

(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 24/03/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº
21101024-8 - GESTÃO FISCAL - CÂMARA MUNICIPAL DE SAIRÉ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessados: Zacarias Gesse Pereira Dos Santos)

(voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU IRREGULAR o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando o Sr. Zacarias Gesse Pereira dos Santos. APLICOU-LHE MULTA prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso III.

(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 24/03/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº
21101033-9 - GESTÃO FISCAL - CÂMARA MUNICIPAL DE VERDEJANTE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessados: Rosivaldo Bezerra da Silva)

(voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU IRREGULAR o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando o Sr. Rosivaldo Bezerra da Silva. APLICOU-LHE MULTA prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso III.

(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 24/03/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº
21101034-0 - GESTÃO FISCAL - CÂMARA MUNICIPAL DE VERTENTES - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessados: Elba Neide Leal Ferreira de Araújo)

(voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU REGULAR COM RESSALVAS o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando a Sra. Elba Neide Leal Ferreira de Araújo.

(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 24/03/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº
21101028-5 - GESTÃO FISCAL - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessados: Cicero Jose Gomes de Moura)

(Adv. Leonardo Assis Pereira Da Silva - OAB: 48125PE)

(voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU REGULAR COM RESSALVAS o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando o Sr. Cicero Jose Gomes de Moura.

(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 24/03/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo que passou a presidência para Conselheira Teresa Duere)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº
21100093-0 - GESTÃO FISCAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUITINGA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

(Interessados: Geovani De Oliveira Melo Filho)

(voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU IRREGULAR o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando o Sr. Geovani de Oliveira Melo Filho. APLICOU-LHE MULTA prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04.

(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 24/03/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(A Conselheira Teresa Duere devolveu a presidência ao Conselheiro Dirceu Rodolfo)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº
1927165-7 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSIRA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Interessados: Gyna Karine Barbosa Aniceto, Karla Maisa Torres da Silva, Rênya Carla Medeiros da Silva)

(Adv. Joaquim Murilo Gonçalves de Carvalho - OAB: 39312PE); (Adv. Luiz Cavalcanti de Petribú Neto - OAB: 22943 PE); (Adv. Paulo Fernando de Souza Simões Júnior - OAB: 30471PE); (Adv. Tiago de Lima Simões - OAB: 33868 PE)

(voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU ILEGAIS as admissões relacionadas nos Anexos I/A, I/B, I/C e II do Relatório de Auditoria, negando, via de consequência, os respectivos registros. APLICOU MULTA à Sra. Rênya Carla Medeiros da Silva, Prefeita do Município de Passira durante o exercício de 2019, e às Sras. Gyna Karine Barbosa Aniceto e Karla Maisa Torres da Silva, representantes do Fundo Municipal de

Saúde, cominada no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04.

(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 24/03/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº
2050395-7 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Interessado: Janielma Maria Ferreira Rodrigues Souza)

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU ILEGAIS as admissões relacionadas no ANEXO ÚNICO do Relatório de Auditoria, negando, via de consequência, os respectivos registros. APLICOU MULTA à Sra. Janielma Maria Ferreira Rodrigues Souza, Prefeita do Município de Petrolândia durante o exercício de 2019, cominada no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04.

(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 24/03/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº
2056795-9 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessado: Tarcísio Massena Pereira da Silva)

(Adv. Flávio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE); (Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE)

(voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU LEGAIS as contratações listadas no Anexo Único, concedendo, consequentemente, os registros dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 24/03/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº
2154849-3 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Interessado: José Pereira Nunes)

(voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU LEGAIS as nomeações objeto destes autos, concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II do Relatório de Auditoria.

(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 24/03/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Vinculado à Conselheira Teresa Duere)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº
17100248-9ED001 - RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SR. CARLOS ALBERTO ARRUDA BEZERRA (ORDENADOR DE DESPESA), EM FACE DO ACÓRDÃO TC 2096/21, PUBLICADO EM 16/12/21, PROLATADO NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO TC nº 17100248-9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

(Interessado: Carlos Alberto Arruda Bezerra)

(Adv. Fernanda Edmilsa De Melo - OAB: 40133 PE); (Adv. Raquel De Melo Freire Gouveia - OAB: 33053 PE); (Adv. Luana Maciel - OAB: 45907 PE)

(voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, preliminarmente, CONHECEU do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO.

(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 24/03/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Vinculado à Conselheira Teresa Duere)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº
17100248-9ED002 - RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA SRA. ROSEMARY RAMOS E SILVA, EM FACE DO ACÓRDÃO TC 2096/21, PROLATADO NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO TC nº 17100248-9. - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

(Interessado: Rosemary Ramos e Silva)

(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509 PE)

(voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, preliminarmente, CONHECEU do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO.

(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 24/03/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº
2155885-1 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE BUÍQUE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Interessado: Arquimedes Guedes Valença)

(voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU LEGAIS as duas admissões objeto deste processo.

(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 24/03/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo que passou a presidência para Conselheira Teresa Duere)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº
19100113-2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Interessados: Lucineide Almeida Reino, Cristiane Alves da Silva, Vanessa Michelle de Carvalho Fernandes)

(Adv. Walles Henrique De Oliveira Couto - OAB: 24224-DPE); (Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796 PE)

(voto em lista)

Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves, perguntou ao relator: “Dr. Carlos Pimentel só uma questão, então o ponto central e único é a questão previdenciária, é isso?” Conselheiro Substituto Carlos Pimentel, relator, respondeu nos seguintes termos: “Isso, tem aquelas questões relativas a orçamentos de finanças que normalmente este Tribunal encaminha para determinações, para recomendações. Agora, fica uma omissão previdenciária de novecentos e quarenta mil reais ao Regime Geral, porque ao Regime Próprio não houve omissão previdenciária”. Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves assim se manifestou: “Então, ante o esclarecimento de V.Exa Carlos Pimentel, ousou aqui fazer um voto divergente no sentido de tendo sido uma só irregularidade e sendo especificamente do Regime Geral, eu voto pela manutenção da irregularidade, mas no final o parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Com a palavra, a Conselheira Teresa Duere - Presidente em Exercício se manifestou nos seguintes termos: Eu acompanho o relator. Então, por maioria é vencedor o voto do relator Carlos Pimentel. A Segunda Câmara, por maioria, acompanhando o voto do relator, EMITIU Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Capoeiras a REJEIÇÃO DAS CONTAS da Sra. Lucineide Almeida Reino, relativas ao exercício financeiro de 2018. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Capoeiras, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. Realizar os devidos ajustes nas próximas LOAS quanto à superestimativa da receita prevista e consequentemente dos orçamentos, visando adequá-los à real capacidade de realização do município; 2. Realizar os procedimentos administrativos e contábeis devidos, quanto à correta avaliação e aumento da arrecadação da Dívida Ativa, inclusive evidenciando efetivamente as medidas administrativas e judiciais tomadas, e a evolução dos respectivos créditos, se for o caso; 3. Implementar ações efetivas visando reduzir o déficit financeiro existente, que pode comprometer os exercícios seguintes; 4. Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro e, caso já o tenha feito, deve o saldo da conta do referido fundo ser recomposto em montante equivalente ao valor despendido; 5. Atentar para o efetivo controle e regular e contínuo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS.

(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 24/03/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº 18100053-2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA -EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

(Interessados: Dayse Juliana dos Santos, Jose Marcos da Silva, Joseane Maria da Silva Faccioli, Julierme Barbosa Xavier, Luiza Candida da Silva, Maria Auxiliadora Medeiros, Oara Cecília Lemos De Melo)

(Adv. William Wagner Ramos Soares Pessoa Cavalcanti - OAB: 45565PE)

(voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU REGULARES COM RESSALVAS as contas da Sra. Dayse Juliana dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2017. APLICOU-LHE MULTA prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso I. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Primavera, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. Providenciar a alimentação tempestiva dos processos licitatórios do SAGRES, módulo LICON; 2. Atualize os valores das diárias pagas aos servidores municipais para patamares condizentes com os praticados no âmbito da Administração Pública; DETERMINOU à Coordenadoria de Controle Externo que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 24/03/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(A conselheira Teresa Duere devolveu a presidência ao Conselheiro Dirceu Rodolfo)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº 19100549-6 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Interessados: Suzielma Maria Furtunato de Araujo, Suporte Educacional, Carlos Augusto Vasconcelos de Barros, Nova Mente Editorial Ltda, José Alventino Lima Filho, M2 Comercio, Alyson Rocha Machado, Igor Ferro Ramos, Felix Rodolpho Da Silva Cavalcante, Dannilo Cavalcante Vieira, Cibelly Cavalcante Vieira Ferro, Cecília Márcia Bezerra De Matos, Franklin Da Silva Tenorio) (Adv. Vitor Gomes Dantas Gurgel - OAB: 51438PE); (Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528 PE); (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE); (Adv. Eduardo Lyra Porto De Barros - OAB: 23468 PE); (Adv. Raquel De Melo Freire Gouveia - OAB: 33053 PE)

(voto em lista)

Relatado o feito, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente - pontuou: “Eu voto com V.Exa. também, junto com Dra. Teresa Duere, mas, parece-me que as duas primeiras ou a primeira irregularidade indicaria, não sei Dra. Germana pode me ajudar, o encaminhamento de peças ao Ministério Público, talvez esteja subjacente a uma questão de fortes indícios, de conluio”. Com a palavra, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Germana Laureano, respondeu: “Sem dúvida, sem dúvida, Presidente”. Fazendo uso da palavra, o Conselheiro Substituto Carlos Pimentel, relator, se manifestou nos seguintes termos: “Presidente, eu Concordo Integralmente. Eu até costumava sempre colocar esse encaminhamento para o Ministério Público mas, evidente que após a gestão tão diligente do Ministério Público, que veio a partir de Dr. Cristiano Pimentel, Dra. Germana, etc., eles estão muito atentos a essa questão, e claro numa situação como essa deve ser”. Com a palavra, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Germana Laureano, pontuou: “O que eu posso dizer, Conselheiro e Presidente, é que é sempre bom colocar. Agora, de fato, o que tem acontecido lá é que a gente vem acompanhando, no caso do gabinete do Procurador-Geral, e Dr. Gustavo tem feito isso muito bem, as publicações no Diário e, em identificando algum considerando que tenha algo, os que sugerem a necessidade de encaminhamento, mesmo que não haja o destaque expresso.. agora o destaque expresso ajuda muito, viu?”. Com a palavra, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente - pontuou: “Tem um dado, Dra. Germana, Dr. Carlos Pimentel, Dra. Teresa, que participa dessa votação, que é a Nota de Improbidade. Embora o núcleo duro, como dizem os nossos colegas Marcos Flávio, Marcos Nóbrega e outros, foi extirpado da Lei de Improbidade, a Nota de Improbidade continua sendo importante para fins da lista de inelegibilidade. Então é importante, se tem aí uma questão subjacente de fortes indícios de improbidade, seria interessante sempre colocarmos a Nota de Improbidade, porque sabemos da diligência do Ministério Público, mas tem que estar na nossa deliberação para surtir algum efeito lá no TRE”. Com a palavra, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Germana Laureano, pontuou: “Isso, e corroborando o que está dizendo o

Presidente, porque não é só uma questão de ajudar a nós, o Ministério Público de Contas, para identificar que precisa encaminhar, é ajudar lá na ponta, ao pessoal que vai atuar na improbidade e para surtir esse efeito na inelegibilidade, porque é o juízo do Tribunal de Contas. Se não tem o juízo do Tribunal de Contas no sentido de que aquilo é grave, então, nós encaminhamos, mas eles vão dizer que o Tribunal não identificou uma gravidade ali. Então nesse sentido, corroboro integralmente as palavras do Presidente”. Fazendo uso da palavra, o Conselheiro Substituto Carlos Pimentel, relator, concordou: “Também concordo, Presidente, com V.Exa. e insiro essas observações a fim de encaminhar ao Ministério Público de Contas. Obrigada pela atenção”. A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU IRREGULAR o objeto do presente processo auditoria especial de Conformidade - Acompanhamento, responsabilizando, quanto às suas contas: Dannilo Cavalcante Vieira e Cibelly Cavalcante Vieira Ferro. APLICOU-LHES MULTA prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso II. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Bom Conselho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal: 1. Que as cotações prévias que embasam os preços de referência das licitações sejam realizadas em empresas com quadros societários diferentes; 2. Que os quantitativos de materiais e equipamentos a serem adquiridos, sejam precedidos de levantamento das reais necessidades e embasados por uma justificativa técnica; 3. Que seja aprimorado o controle dos estoques (recebimento e de distribuição) dos materiais e equipamentos (sistema informatizado), inclusive quanto à comprovação de suas entradas e saídas (inclusive, quanto ao destino final).

(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 24/03/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Vinculado à Conselheira Teresa Duere)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº 19100187-9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO- PREFEITURA MUNICIPAL DE TABIRA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Interessados: Sebastião Dias Filho, Igor Pereira Lopes Mascena Pires, João Guilherme Guedes Machado)

(Adv. Raphael Parente Oliveira - OAB: 26433 PE)

(voto em lista)

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Germana Laureano, fazendo uso da palavra, se manifestou nos seguintes termos: “ Senhor Presidente, apenas para fazer um esclarecimento com o Conselheiro Carlos Pimentel, certamente foi esse voto, foi nesse caso que me levou a confundir com o outro, até porque foram muitos votos nessa sessão, e esse me chamou atenção porque as irregularidades, algumas, são muito parecidas com um outro que está na pauta da relatoria do Conselheiro Carlos Neves, que tem também repasse a menor do duodécimo, e tem também essa questão de pessoal. Sendo que o voto de V. Exa. é pela aprovação e o do Conselheiro Carlos Neves não, mas é que ali, no do Conselheiro Carlos Neves, tem umas questões do RPPS importantes. Esses dois casos ficaram na minha cabeça, por isso que eu, no último processo apregoadado, fiz aquela indagação de fato, que me confundiu um pouco. Só esse esclarecimento que eu queria fazer em atenção a V. Exa. Conselheiro Carlos Pimentel”. Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves se manifestou nos seguintes termos: “Aproveitando, como bem colocado pela Dra. Germana do Ministério Público, aqui perante a esta Câmara, o voto que estou trazendo é muito similar, mas tem uma diferença fundamental que é o percentual do duodécimo. O Conselheiro Carlos Pimentel, ele considerou irregular o repasse a menor, mas ele não considerou relevante que o percentual no voto dele era de 1,5% que foi deixado de repassar à Câmara Legislativa. No caso do voto que vou submeter a V. Exas., 18,5%, dezoito e alguma coisa. Então, é um percentual significativo e isso, além da inconstitucionalidade do ato, um ato que não faz o repasse obrigatório para as Câmaras, o percentual é significativo. Então, nesse caso, como bem posto pelo Conselheiro Carlos Pimentel, considerando de baixa monta esse percentual, considerando que a irregularidade no município de Tabira é especificamente a extrapolação da despesa com o pessoal, ficando ela como a única irregularidade, mantendo essa minha coerência em julgar esses casos, nesse sentido, eu voto acompanhando o relator”. O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente - se manifestou nos seguintes termos: “Eu acompanhei o relato do Conselheiro Carlos Pimentel, as ponderações do Conselheiro Carlos Neves. Eu venho na contramão da jurisprudência do Tribunal no que se diz respeito aos casos em que se tem apenas uma irregularidade, depende da irregularidade para, ao final, aquilatar, ao meu juízo, se as contas merecem ser aprovadas ou rejeitadas, ou encaminhamento pela aprovação ou rejeição. No caso do não repasse do duodécimo, embora toque um princípio sensível, o valor, realmente, é irrisório, um percentual de 1,5%, quarenta mil reais, alguma coisa assim. Acredito que isso não venha trazer problemas para a autonomia e harmonia dos poderes, a relação entre Executivo e Legislativo, mas eu entendo que a extrapolação do limite de pessoal vai para a casa de 5%, são 59% de extrapolação. O fato, data máxima vênia, do Conselheiro Carlos Pimentel, de haver sido aplicada uma reprimenda no Relatório de Gestão Fiscal, eu entendo que é algo dissociado do que estamos apreciando aqui. Lá, a multa é aplicada ante a falta de condução ou de adoção de medidas corretivas para trazer as despesas de pessoal para o limite previsto na lei. Eu costumei dizer que é um caso de modal deontico obrigatório, ou seja, a obrigação de reduzir a despesa. Então, é uma situação diferente, aqui o que estamos apreciando são contas, e estamos analisando aqui se essa jaça, essa irregularidade, essa coima, ela é de envergadura para trazer um problema de rejeição de contas. Embora seja uma única irregularidade, não é o primeiro ano de gestão, parece que é 2018, não é isso? É o segundo ano de gestão”.

O Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator, respondeu: “Dois mil e dezoito, Sr. Presidente”. Com a palavra, O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente se manifestou nos seguintes termos: “Dois mil e dezoito. Então, eu vou continuar no meu entendimento de que ela, per si, traria uma indicação de encaminhamento pela rejeição, uma vez que é uma das pedras de toque da Lei de Responsabilidade Fiscal e diminui a capacidade do município de investir em outras políticas públicas, na medida de ter o comprometimento de 59% já no segundo ano de gestão. Evidentemente, com todas as vênias aos Srs. Conselheiros, meu voto então fica vencido por dois a um”. A Segunda Câmara, por maioria, acompanhando o voto relator, EMITIU Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tabira a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Sr. Sebastião Dias Filho, relativas ao exercício financeiro de 2018. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Tabira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. Realizar os devidos ajustes na próxima LOAS quanto à superestimativa da receita prevista e consequentemente dos orçamentos, visando adequá-los à real capacidade de realização do Município; 2. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro da provisão para créditos inscritos em Dívida Ativa de recebimento incerto; 3. Implementar ações efetivas visando reduzir o déficit financeiro existente, que pode comprometer os exercícios seguintes; 4. Aprimorar o controle dos elementos do Ativo e Passivo, a fim de que o Município tenha capacidade de honrar, quer imediatamente, quer em até 12 meses, seus compromissos contando com os recursos a curto prazo; 5. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal ao limite estabelecido pela Lei

Complementar nº 101/2000; 6. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados, a serem custeados com recursos vinculados e não vinculados, sem a devida disponibilidade de caixa; 7. Empreender esforços para disponibilizar para a sociedade, integralmente, as informações exigidas na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527 /2011 (LAI) e na Constituição Federal. DETERMINOU que encaminhe cópia do Inteiro Teor desta Deliberação à Coordenadoria de Controle Externo com vistas à formalização do competente processo de gestão fiscal relativo ao exercício de 2018.

(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 24/03/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº
21100548-4 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE - PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021
(Interessado: Maria Lucielle Silva Laurentino)

(voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU REGULAR o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade. DETERMINOU à Coordenadoria de Controle Externo que divulgue, junto aos gestores, as orientações constantes desta deliberação, dado o seu caráter pedagógico e orientador, nos termos sugeridos pela auditoria (pág. 33 do relatório de auditoria).

(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 24/03/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº
21100743-2 - GESTÃO FISCAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019
(Interessados: Humberto Cesar de Farias Mendes)

(voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU IRREGULAR o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando o Sr. Humberto Cesar de Farias Mendes. APLICOU-LHE MULTA prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04.

(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 24/03/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

20100137-8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUNHAÉM - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019
(Interessados: Belarmino Vasquez Mendez Neto, Carlos Wilson Figueiredo De Vasconcelos Moura, Julierme Barbosa Xavier)

(Adv. Carlos Wilson Figueiredo De Vasconcelos Moura - OAB: 35604PE); (Adv. Lyndon Johnson De Andrade Carneiro - OAB: 25322 PE)

(voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, EMITIU Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tracunhaém a REJEIÇÃO DAS CONTAS do Sr. Belarmino Vasquez Mendez Neto, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2019. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Tracunhaém, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. Promover a imediata redução da Despesa Total com Pessoal, para que esta retorne ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL) e atender ao limite de repasse de duodécimo ao Poder Legislativo Municipal. 2. Estabelecer na Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o orçamento como instrumento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária. 3. Elaborar o cronograma de execução mensal de desembolso que evidencie um desdobramento baseado em estudo técnico financeiro dos ingressos e dispêndios municipais e não apenas valores fictícios resultantes do rateio do valor anual. Prazo para cumprimento: 90 dias. 4. Incluir na programação financeira demonstrativo especificando, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa. Prazo para cumprimento: 90 dias. 5. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide item 3.2.1 do Relatório de Auditoria). Prazo para cumprimento: 360 dias. 6. Buscar ter um controle adequado dos elementos do Ativo e Passivo, a fim de que o Município tenha capacidade de honrar, quer imediatamente, quer em até 12 meses, seus compromissos contando com os recursos a curto prazo. 7. Evitar fazer inscrição de Restos a Pagar Processado e não Processados sem que haja disponibilidade de caixa, o que poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte. Prazo para cumprimento: 90 dias. 8. Adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante. Prazo para cumprimento: 90 dias. 9. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração Prazo para cumprimento: 180 dias. 10. Aperfeiçoar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta (a exemplo dos recursos do FUNDEB), evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município. Prazo para cumprimento: 90 dias. 11. Atentar para a devida contabilização da despesa com pessoal executada através de sua participação no Consórcio Público dos Municípios da Mata Norte e Agreste Setentrional de Pernambuco (COMANAS). Prazo para cumprimento: 90 dias. 12. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos referidos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais. 13. Adotar o valor da alíquota previdenciária determinada em lei, promovendo medidas efetivas para redução dos deficits financeiro e atuarial constatados pela auditoria. Prazo para cumprimento: 90 dias. DETERMINOU à Coordenadoria de Controle Externo: 1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 24/03/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

21100203-3 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTES - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020
(Interessado: Edimilson da Bahia de Lima Gomes)
(Adv. Luciclaudio Gois De Oliveira Silva - OAB: 21523PE)

(voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU REGULAR COM RESSALVAS o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas do Sr. Edimilson da Bahia de Lima Gomes. RECOMENDOU, com base no disposto no no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Correntes, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: 1. Implementar procedimentos mais robustos para a fiscalização da coleta, das estações de transbordo e do transporte até o destino final dos RSD do município de Correntes, uma vez que foi detectado em estudo realizado pelo NEG que o município está com deposição no aterro sanitário inferior a 60% da média esperada para município desse porte. 2. Atentar para melhor fiscalização das estações de transbordo, uma vez que os resíduos ali depositados não deveriam ficar acessíveis a animais e catadores, nem extrapolar os limites da estação, para que não se transforme em "lixão"; Implementar ações para realizar a coleta seletiva de resíduos sólidos domiciliares no Município para fins de reciclagem e redução dos custos de transporte dos rejeitos destinados ao aterro sanitário.

(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 24/03/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

DEVOLUÇÃO DE VISTA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº
21100241-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessados: Felipe Porto De Barros Wanderley Lima, Sandra Rejane Lopes de Barros)

(Adv. Júlio Tiago De Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU IRREGULAR o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas: Felipe Porto De Barros Wanderley Lima. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Canhotinho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. Adoção das providências necessárias ao encerramento definitivo do lixão, sob pena de cometimento de crime ambiental.

(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 17/03/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº
21100608-7 - AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE TABIRA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Interessada: Maria Claudenice Pereira de Melo Cristovao)

(Adv. Rayane Cinthia Sales Cipriano Cordeiro Pessoa - OAB: 52363PE)

(Voto em lista)

Relatado o feito, o Conselheiro Carlos Neves, relator, assim se manifestou: "É um caso muito similar ao que foi julgado hoje, com a participação do advogado, no caso, Dr. Bernardo Filho, que trouxe algumas informações. Neste caso o Auto de Infração foi lavrado em desfavor da prefeita, em face da ausência do Plano da Operacionalização da Vacinação, bem como da relação dos vacinados contra a COVID no portal da transparência, ausência da disponibilização no portal do município. Entretanto, a partir da consulta, foi possível verificar as informações da relação dos vacinados disponíveis, assim, a minha posição é no sentido de não aplicar sanção, não homologando o auto de infração, mas determinando que seja atualizados sempre os dados. Eu aqui faço a ressalva, sei que V. Exa., Presidente, tem uma posição diferente. Naquele caso tinha uma peculiaridade específica da justificativa da parte, nesse caso não há a justificativa da parte, mas há a situação, na minha posição igual, que é a busca do resultado da atuação do Tribunal, que consegui trazer a público a informação de vacinados como, devidamente, deveria ser feito. Essa é a posição que tenho, entendo a posição, normalmente, divergente de V. Exa., Presidente, mas é como voto e como submeto". Com a palavra, o presidente, Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, se manifestou nos seguintes termos: "Eu vou acompanhar, neste caso, V. Exa., e explico o porquê. Porque quando verificamos a situação de transparência do município, vemos de uma forma geral, de uma forma global, uma questão da gestão como um todo. E aí me preocupa muito fotografias que apontam para uma senóide nessa questão. O caso concreto é muito pontual, diz respeito a um momento muito agudo que viviam as gestões municipais e o que se queria realmente, naquele caso, era aquela informação específica que veio, eu acho que em tempo e não a destempo. Então, acompanho o voto de V. Exa.". A Segunda Câmara, à unanimidade, NÃO HOMOLOGOU o Auto de Infração. RECOMENDOU, com base no disposto no no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Tabira, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Que sejam atualizados os dados no Portal da Transparência conforme estabelece o artigo 3º da Resolução TC nº 122/2021, especialmente a relação dos vacinados, que deve ser alterada diariamente.

(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 17/03/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº
20100645-5 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE - AUTARQUIA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA DO RECIFE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessados: Marco Antonio de Araujo Bezerra, Marília Dantas da Silva, Rinaldo Pereira Nunes, Sérgio José Uchoa Matos Junior, Sueli Gomes Serpa, Thiane Freitas Lisboa, Waldomiro Ferreira da Silva Neto)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU REGULAR COM RESSALVAS o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de: Marco Antonio de Araujo Bezerra, Marília Dantas da Silva, Rinaldo Pereira Nunes, Sérgio José Uchoa Matos Junior, Sueli Gomes Serpa, Thiane Freitas Lisboa e Waldomiro Ferreira da Silva Neto. DEU QUITAÇÃO aos interessados, nos termos do artigo 61, § 1º da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. Que sejam justificadas as exigências de qualificação técnica referentes às parcelas de relevância técnica e valor significativo, correlacionando, inclusive, aos itens da planilha orçamentária.

(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 24/03/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

O Conselheiro Presidente, nada mais havendo a tratar, às 12h52m, declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Ézio Viana Dos Reis, Secretário da Sessão da GEAT-NAS, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente e demais membros da Segunda Câmara deste Tribunal. Em 24 de Março de 2022. Assinados: Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Teresa Duere, Carlos Neves, Adriano Cisneiros, Luiz Arcoverde Filho, Ruy Ricardo Harten, Marcos Flávio Tenório de Almeida, Marcos Nóbrega, Carlos Pimentel. Presente, Dra. Germana Laureano, Procuradora.